

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

LARISSA VILANOVA ALMEIDA COSTA

**O RACISMO RELIGIOSO CONTRA AS LITURGIAS DE MATRIZ AFRICANA: uma
análise jurídica do direito à liberdade religiosa**

SÃO CRISTÓVÃO
2020

LARISSA VILANOVA ALMEIDA COSTA

**O RACISMO RELIGIOSO CONTRA AS LITURGIAS DE MATRIZ AFRICANA: uma
análise jurídica do direito à liberdade religiosa**

Trabalho de Conclusão de curso
apresentado ao Departamento de Direito
da Universidade Federal de Sergipe, como
pré-requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientação: Prof. Dr. Eduardo Lima de
Matos.

SÃO CRISTÓVÃO
2020

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

LARISSA VILANOVA ALMEIDA COSTA

**O RACISMO RELIGIOSO CONTRA AS LITURGIAS DE MATRIZ AFRICANA: uma
análise jurídica do direito à liberdade religiosa**

Prof. Dr. Eduardo Lima de Matos
Orientador

Banca Examinadora

Banca Examinadora

SÃO CRISTÓVÃO
2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus pais, Fábio e Luíza, por toda dedicação e carinho, além do amor e presença constante na minha vida.

Agradeço ao meu Orientador, Prof. Dr. Eduardo Lima de Matos, pela disponibilidade e confiança em me auxiliar na elaboração deste trabalho.

Agradeço a Gustavo, por ser companheiro na vida e me incentivar e auxiliar nos meus estudos.

“O meu Brasil, cada vez mais distante e cada vez mais necessário, é o que não comporta intolerâncias e ritualiza as maneiras de abraçar a vida naquilo que ela tem de mais bonito: a capacidade de ser reinventada pelas mulheres e homens comuns numa festa de rua”.

Luiz Antonio Simas

RESUMO

A finalidade deste Trabalho de Conclusão é demonstrar que o racismo faz parte da estrutura social do Estado Brasileiro, sendo o racismo religioso uma de suas espécies mais marcantes. Para atingir este objetivo, discorre-se sobre as teorias acerca do relacionamento do Estado com a Religião dentro da perspectiva sociológica e política. Primeiramente, será traçado o histórico das teorias raciais e suas características, bem como a forma com que o racismo proveniente dessas teorias interferiu e interfere na expressão da liberdade religiosa. Em seguida, aborda-se os aspectos da liberdade religiosa como valor político e de que maneira estes parâmetros são resgatados para o campo jurídico. Também se faz necessário discorrer sobre a evolução histórica constitucional e legal da presença e forma que foi tratada a liberdade religiosa e suas espécies, além da sua relação com a laicidade do Estado. Por fim, também importante é a análise jurisprudencial de alguns pontos importantes Recurso Extraordinário n. 494601, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como um contraponto aos argumentos adotados pelos defensores da causa animal.

Palavras-chaves: Racismo. Religião. Afro-brasileiras. Liberdade Religiosa.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to demonstrate that racism is part of the social structure of the Brazilian State, with religious racism being one of its most striking species. In order to achieve this objective, it's discussed the theories about the relationship between the State and Religion within the sociological and political perspective. At first, the history of racial theories and their characteristics will be traced, as well as the way in which racism from these theories interfered and interferes in the expression of religious freedom. Then, the aspects of religious freedom are discussed as a political value and how these parameters are perceived in the legal field. It is also necessary to discuss the constitutional and legal evolution in a historical perspective of the presence and form that religious freedom and its species were treated, in addition to it's relationship within the secularity of the State. Finally, also important is the jurisprudential analysis of some important points on the Extraordinary Appeal n. 494601, judged by the Federal Supreme Court, as well as a counterpoint to the arguments adopted by the defenders of the animal cause.

Keywords: Racism. Religion. Afro-brazilians. Religious freedom.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A CONSTRUÇÃO DO RACISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA	11
2.1 Construção Histórica do Racismo	11
2.2 Racismo Religioso: A Intolerância Religiosa que Atinge as Religiões de Matriz Africana	16
2.3 A Sacralização Animal em Rituais de Religiões de Matriz Africana	24
3 O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA	30
3.1 O Histórico Constitucional e Legal da Liberdade Religiosa no Estado Brasileiro	31
3.1.1 Histórico constitucional e infralegal antecedente à Constituição Federal de 1988	32
3.1.2 A liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional que lhe sucederam	37
4 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	46
4.1 A Condenação da Imolação Pelos Grupos de Defesa Animais: Outra Ótica do Racismo Religioso	52
5 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende se debruçar sobre as religiões de matriz africana, sua cultura, seus ritos, e, em especial, sobre a perseguição sofrida por estes, o que acaba por impedir o livre exercício religioso.

Tratam-se de culturas de povos que foram marginalizados e excluídos pela sociedade por mais de 300 anos. Os registros da trajetória dessas religiões são escassos, possivelmente em virtude de não existirem muitos documentos produzidos pelos seus membros da época inicial dessas liturgias.

A maioria da documentação existente foi feita pelos próprios órgãos e instituições que as perseguiram, descrevendo-as sem qualquer apego à verdade. Sem surpresas, portanto, que a maioria de tais documentos consistem em boletins de ocorrência com denúncias de curandeirismo e charlatanismo em face dos praticantes. À toda evidência, são documentos que se caracterizam pelo preconceito e por visões distorcidas dos povos pretos e indígenas (SILVA, V., 2005, p. 12).

Ademais, consistem em religiões profundamente marcadas pela oralidade, com ensinamentos repassados entre gerações sem a necessidade de se realizar o registro escrito em livros compilados de doutrina.

No que concerne à metodologia aplicada, utilizou-se o método dedutivo, valendo-se da pesquisa e revisão bibliográfica como fonte primária. Também foi realizada consulta à legislação, à doutrina e documentos sobre a temática. Por fim, houve a análise de precedentes judiciais provenientes do Superior Tribunal Federal (STF) e de Tribunais de Justiça.

De início, pretende-se realizar um apanhado histórico do racismo na sociedade brasileira, expondo as suas vertentes, em especial o racismo religioso e como ele atinge as religiões de matriz africana e as suas liturgias.

Após, será feita uma análise do Direito à liberdade religiosa e suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo apanhado histórico de tal direito na perspectiva constitucional e infralegal.

Ao final, objetiva-se discutir os importantes precedentes judiciais que envolvem o tema da liberdade religiosa e, como consequência, da necessidade de se garantir o livre exercício das liturgias, afastando-se o racismo religioso que afeta com maior profundidade as religiões afro-brasileiras.

A importância de estudar temas como racismo e liberdade religiosa no Brasil se dá porque se observa uma crescente perseguição às religiões negras, apesar as profundas mudanças sociais experimentadas desde o fim da escravidão. As palavras de Roger Bastide contra o preconceito, escritas em 1958 e transcritas abaixo ainda permanecem atuais, pois muitos ainda não compreendem nem respeitam as religiões afro-brasileiras:

Mas tornava-se necessário reagir imediatamente contra um preconceito pejorativo que ameaçava desnaturar a descrição dos fatos etnográficos; que impedia, na realidade, a compreensão do verdadeiro significado das cerimônias e dos gestos, apresentando-os antes como uma espécie de caricatura e de degradação. (BASTIDE, 1958, p. 12)

Faz-se necessário combater o racismo tão marcante e presente no Brasil, em especial, deve-se assegurar o livre exercício religioso à todas as crenças, inclusive àquelas de matriz africana. É sobre este tema que o presente trabalho pretende adicionar algumas contribuições.

2 A CONSTRUÇÃO DO RACISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

2.1 Construção Histórica do Racismo

Ao observar a história do Brasil, com seus colonos e escravos, depreende-se que desde a colonização há uma marcante dificuldade na compreensão da diversidade existente no país, e, mais ainda, conviver em harmonia com ela. De acordo com o professor Sidnei Nogueira (2020, p. 41) “a recusa na aceitação do outro tal como é está intimamente ligada ao que chamamos de preconceito, ou seja, um conceito prévio sobre uma realidade conhecida apenas de modo superficial”.

Logo após a abolição da escravatura em 1888 e a proclamação da república em 1889, o Brasil iniciava o século XX como uma “nova” nação independente – oposta àquela do Império, um povo miscigenado em busca do progresso e modernidade. “Ante a liberdade prometida pela abolição e a igualdade oferecida pela nova constituição – que transformava todos em cidadãos -, parecia imperativo repensar a organização desse novo país” (SCHWARCZ, 2005, p. 177). E, para imergir nessa modernidade, a elite buscava uma nova identidade para a sociedade formada, que, diferente dos países europeus, era composta por mestiços e negros – considerados “degenerados”, carentes de civilização e impossibilitados de alcançá-la, segundo as teorias raciais em voga na época. Em virtude desse panorama, a elite precisou de um aparato intelectual comprometido a colocar o Brasil na posição de uma grande nação no mundo.

Mistos de cientistas e políticos, pesquisadores e literatos, acadêmicos e missionários, esses intelectuais irão se mover nos incômodos limites que os modelos lhes deixavam: entre a aceitação das teorias estrangeiras – que condenavam o cruzamento racial – e a sua adaptação a um povo a essa altura já muito miscigenado. (SCHWARCZ, 2005, p. 177)

Assim, de início, teóricos europeus vieram ao Brasil e tiveram um papel significativo na disseminação de teorias racialistas, dentre eles o francês Conde Arthur de Gobineau (1816-1882) que ostentava um discurso discriminatório e hierárquico e entendia que uma forma de amenizar o que afirmava ser o grande mal do Brasil (o sangue negro) seria através da vinda massiva de imigrantes europeus brancos.

A teoria do Evolucionismo Social de Herbert Spencer (1862-1904), considerado o precursor do racismo científico, também se fez presente no Brasil. O evolucionismo dividia os povos em superiores e inferiores, sendo os primeiros os europeus e os segundos os indianos e indígenas, e as sociedades industriais como mais civilizadas e as demais seriam primitivas, incapazes de se organizar e possuir diferenciações econômicas (CHAVES, 2003, p. 30).

No Brasil, evolucionismo combina com darwinismo social, como se fosse possível falar em “evolução humana”, porém diferenciando as raças; negar a civilização aos negros e mestiços, sem citar os efeitos da miscigenação já avançada. Expulsar “a parte gangrenada” e garantir que o futuro da nação era “branco e ocidental”. (SCHWARCZ, 2005, p. 178)

Na academia brasileira destacou-se a Teoria da Democracia Racial na primeira metade do século XX como uma das teorias mais importantes, disseminada por décadas no Brasil pós escravidão. Em síntese, a teoria postulava que negros, mestiços e brancos viviam sob condições de igualdade jurídica e, em grande medida, social, independentemente de etnia ou cor. É o que discorre a historiadora Lilia Katri Moritz Schwarcz:

Em finais do século passado o Brasil era apontado como um caso único e singular da extremada miscigenação racial. Um “festival de cores” (Aimard, 1888) na opinião de certos viajantes europeus, uma “sociedade de raças cruzadas” (Romero, 1895) na visão de vários intelectuais nacionais; de fato, era como uma nação multiétnica que o país era recorrentemente representado. Não são poucos os exemplos que nos falam sobre esse “espetáculo brasileiro da miscigenação”. (SCHWARCZ, 2005, p.12)

Difundiou-se, e muitos acreditaram – e acreditam até hoje – que a escravidão brasileira foi branda e que os escravos eram bem tratados. No século XX o sociólogo pernambucano Gilberto Freyre foi um dos defensores dessa tese em seu livro *Casa-grande senzala* de 1933, que apesar de não existir o termo “Democracia Racial” escrito, transmitia a ideia da teoria no texto, por entender que a miscigenação era uma das provas da relação cordial entre senhores e escravos.

Criou-se uma concepção da existência um paraíso racial no Brasil, que na verdade é uma representação exportada, no decorrer de 1930 e 1940, em que o país

aparecia como uma vanguarda se comparado aos países europeus e os EUA (DOMINGUES, 2006, p.176-177).

É assim que entende o professor Antonio Sérgio A. Guimarães:

O termo “democracia racial” passa, portanto, a carregar e sintetizar uma certa constelação de significados. Nela, raças não existem e a cor é um acidente, algo totalmente natural, mas não importante, pois o que prevalece é o Brasil como Estado e como nação; um Brasil em que praticamente não existem etnias, salvo alguns quistos de imigrantes estrangeiros (GUIMARÃES, 2003, p. 102).

Importante ressaltar que o discurso de Freyre era diferente das teorias racialistas anteriormente descritas, posto que difundia características positivas dos negros e dos índios, apesar de serem estas em menor quantidade, o autor não trabalhava com a ideia de raça.

Sabe-se que não se deve julgar a sociedade e as defesas das questões sociais pelos parâmetros atuais, uma vez que com o progresso da compreensão humana e científica, ideias que antes não eram vistas como racistas ou preconceituosas hoje o são, o que não significa, necessariamente, que o autor que as propagou seria racista ou preconceituoso, até porque fugia à percepção social vigente à época que a ideia defendida poderia ser vista como negativa no futuro.

Fez-se este adendo apenas para ressaltar que não se deve demonizar as ideias de Gilberto Freyre, que, em sua época desempenhou relevante função na difusão do conhecimento sociológico no Brasil, especialmente em relação à negritude.

Não só Gilberto Freyre propagou teses neste período de fim do século XIX e início do século XX, como também outros intelectuais argumentavam sobre a mestiçagem, a exemplo do pernambucano Silvio Romero e suas teses de embranquecimento, que consistiam na vinda de imigrantes como fator que traria a evolução do país. Segundo Lilia Schwarcz (2005, p. 112), Romero acreditava que a mestiçagem era a saída para uma homogeneidade nacional, sendo o mestiço o produto final de uma raça em formação.

Em teoria oposta, Raymundo Nina Rodrigues, médico baiano e escritor, que sobre o tema escreveu em 1894 o livro "As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil", tendo como principal inspiração Cesare Lombroso, criador da escola Positiva de Criminologia e da teoria do “Delinquente nato”.

Nina Rodrigues defendeu neste livro argumentos preconceituosos direcionados a negros, índios e mestiços alegando que deveriam ser tratados de modo diferente dos brancos no Código Penal Brasileiro, em um código de conduta próprio, pois seriam de raças inferiores, com faculdades mentais infantis, incapazes de compreender o crime como o homem branco compreende. Afirma o autor:

Nos países regidos segundo as fórmulas das civilizações europeias, os negros conservam-se negativos ou atrasados, sempre em eminência de conflito. Não sentem e não compreendem a modo dos arianos, assim como anatomicamente não são constituídos a modo deles. Não podem absorver, assimilar, senão uma certa porção da ração *soi disant* regeneradora que se lhes oferece generosa... e ineptamente: o resto é muito indigesto para eles e provoca reações, que multiplicam o delito e o crime.

(...)

O negro não tem mau caráter, mas somente caráter instável como a criança, e como na criança – mas com esta diferença que ele já atingiu a maturidade do seu desenvolvimento fisiológico –, a sua instabilidade é a consequência de uma celebração incompleta. (RODRIGUES, 2011, p. 49)

A partir da década de 1940, as pesquisas dos censos nacionais vêm documentando os desnivelamentos persistentes entre as populações branca e não-branca em educação, realização vocacional, ganhos e expectativa de vida. Quanto aos estudiosos, a teoria de Democracia Racial passou a ser contundentemente combatida e desmistificada, principalmente nos anos 1980 em que foi alvo de críticas do movimento negro, e nos dias atuais é compreendida como um mito, uma inverdade, como pode ser observado nas obras e estudos de Abdias Nascimento, Florestan Fernandes, Joel Rufino dos Santos, Julian Moreira, Manoel Bonfim.

Entretanto, apesar de algumas crenças e conceitos como Democracia Racial, evolucionismo social, embranquecimento e teoria de raças terem sido declinados no meio intelectual, a presença da escravidão como forma de estado em solo brasileiro durou mais de 300 anos, o que deixou marcas severas e uma delas, talvez a maior, é o racismo, um elemento complexo, intrinsecamente ligado a várias bases que moldam a sociedade, como o direito, a economia e as relações interpessoais.

O racismo é um fenômeno que se manifesta de diversas de formas, não apenas restrito em sua forma mais evidente que se traduz pela discriminação baseada em características físicas, mas também de modo amplo que inclui discriminação fundada em cor, descendência, origem étnica, língua e religião. Aclara-se essa definição no

artigo 1º da Convenção internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1969:

1. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

Destarte, constata-se o racismo como uma construção social, manipulado como um instrumento de domínio de um povo sobre o outro, uma doutrina sobre outra minoritária. Não há como desvinculá-lo dos projetos políticos imperialistas que fazem parte da história da humanidade, como reflete o antropólogo inglês Ashley Montagu (1974, apud LIMA, 2019, p. 13) “ao estabelecer uma hierarquia entre os diferentes grupos étnicos, ele justifica a discriminação ou segregação daqueles tidos como inferiores, consistindo em uma arma ideológica para políticas imperialistas”.

Além do vínculo indispensável do racismo com o imperialismo, não há como falar desses sem mencionar a ideia de modernidade que o imperialismo europeu sempre se associou, e, junto a ela, esteve o colonialismo, pois não há modernidade sem colonialidade, como explica o semiólogo argentino e professor Walter Mignolo:

Assim, ocultadas por trás da retórica da modernidade, práticas econômicas dispensavam vidas humanas, e o conhecimento justificava o racismo e a inferioridade de vidas humanas, que eram naturalmente consideradas dispensáveis.

(...) a modernidade veio junto com a colonialidade: a América não era uma entidade existente para ser descoberta. Foi inventada, mapeada, apropriada e explorada sob a bandeira da missão cristã. (MIGNOLO, 2017, p. 4)

Dito isto, o enfoque deste trabalho será direcionado ao Racismo Religioso, também chamado de Intolerância Religiosa, porém, quando endereçado às religiões de matriz africana há corrente doutrinária que aduz ser mais apropriado o uso da palavra racismo, e será esta a corrente adotada, o que será justificado no decorrer da dissertação.

2.2 Racismo Religioso: A Intolerância Religiosa que Atinge as Religiões de Matriz Africana

A liberdade religiosa, como consequência do direito humano ao livre pensamento, foi expressamente prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH - da Organização das Nações Unidas – ONU em seu artigo XVIII, *in verbis*:

Art. XVIII - Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular. (ONU, 1948)

A Constituição Cidadã, reafirmando a liberdade religiosa como direito fundamental, estabelece a inviolabilidade da consciência e da crença, conforme se observa no inciso VI do art. 5º:

Art. 5º, inciso VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (BRASIL, 1988).

Não obstante, mesmo sendo notável a preocupação que os instrumentos legais tiveram ao tentar resguardar o direito à liberdade religiosa e ao seu exercício em liturgias. No entanto, as religiões de matriz africana, em que pese resguardadas pelo dispositivo acima colacionado, não possuem essa proteção de forma efetiva, já que, apesar de não se negar a eficácia do dispositivo, falta-lhe efetividade neste particular. Não raras vezes as religiões de matriz africana são atacadas e rejeitadas, sendo os seus praticantes vítimas de intolerância religiosa, ou, como explicado futuramente, racismo religioso.

Sidnei Barreto Nogueira, professor, doutor e pai-de-santo, entende por intolerância religiosa o conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a crenças, rituais e práticas religiosas consideradas não hegemônicas (NOGUEIRA, 2020, p. 39).

Destarte, ao revisar historicamente os fatos ocorridos durante o período Colonial, observa-se que a catequese implementada pela igreja católica com a

Companhia de Jesus foi um dos primeiros instrumentos utilizados em terras tupiniquins a fim de suprimir a liberdade de crença alheia e apagar as suas origens.

Com a vinda de Portugal e conseqüente invasão das terras brasileiras, utilizaram a religião cristã como base para sua atuação dominadora e doutrinadora a fim de neutralizar os povos que já habitavam as terras: os indígenas. A igreja não reconheceu as religiões e cultos desses grupos, bem como não reconheceu as liturgias dos escravos trazidos do continente Africano, utilizando todos os esforços para catequizá-los sob os preceitos cristãos. É neste sentido a lição do professor Robson Pedrosa Costa:

Como parte do processo de inserção do cativo ao universo monástico, os beneditinos incluíram em suas normas internas a persistente preocupação com a formação espiritual e moral dos escravos. Entre tais preocupações, estavam a educação religiosa, a moralização mediante o matrimônio e a valorização da família extensa. (COSTA, 2016, p. 42)

Os europeus, ao chegarem ao Brasil, negaram legitimidade às tradições do povo indígena e, posteriormente, àquelas dos africanos escravizados, tratando-os como seres que fugiam à normatividade padrão. Como consequência de tal postura, os não europeus e, conseqüentemente, a sua cultura, não eram vistos como cidadãos integrados à sociedade. Ao revés, aos índios e negros foi dispensado tratamento marginal, relegando-os à posição de estranho à sociedade.

Este “outro”, com sua religião reduzida a mito e seitas, era visto como um ser inferior, primitivo e irracional, que deveria ser conquistado e salvo através do colonialismo. Os ensinamentos da fé católica aliados à escravidão conseguiriam controlar os instintos rebeldes que afirmavam ser característica dos negros, sendo tais ensinamentos a melhor forma de controle para minimizar o comportamento insolente dos escravos (COSTA, 2016, p. 44).

O pesquisador em direitos de povos e comunidades tradicionais Oriel Rodrigues De Moraes traz uma passagem em que resta clara a posição da Igreja Católica em não considerar os negros como seres humanos:

Certo dia, alguém perguntou para o clero: “É contra as leis de Deus utilizar os africanos como mão de obra para produzir riquezas?”, e o Papa respondeu que não era pecado, porque os negros não eram gente, pois, não tinham alma e não temiam a Deus. Portanto, poderiam

ser utilizados, mas, com cuidado, pois não eram animais dóceis. (MORAES, 2019, p. 116)

Atualmente, diversos grupos religiosos sofrem intolerância no Brasil e no mundo, dentre eles os Protestantes, os Neopentecostais, os Islâmicos (estes em especial, tendo em vista a correlação equivocada feita do islamismo com o terrorismo fundamentalista). Não obstante, o grupo que aparenta mais sofrer com atos intolerantes é o de religiões de matriz africana. Essa opinião é defendida por diversos autores, tais como Vagner Gonçalves Silva, Ricardo Mariano, Ari Pedro Oro, dentre outros.

Os dados empíricos também aparentam confirmar tal assertiva. Em 2011, o governo federal criou o Disque 100, que serve para receber denúncias de violações de direitos humanos, dentre elas casos de intolerância religiosa. De acordo com o último balanço anual, feito em junho de 2019 e divulgado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), foram registradas 506 denúncias e os seguimentos mais atingidos foram a umbanda (72 denúncias), candomblé (47), testemunhas de Jeová (31), matrizes africanas (28) e alguns segmentos evangélicos (23) (BRASIL, 2019)¹.

Para Sidnei Nogueira (2020, p. 76), esses números são sensivelmente maiores em relação às religiões de terreiro, porém a vergonha e o medo impedem que as pessoas se identifiquem como praticantes de tais religiões no ato da denúncia, o que torna ainda mais grave a situação, porque contribui para o apagamento das mesmas, gerando verdadeira cifra oculta em relação à intolerância religiosa.

Ao se considerar a invisibilidade, a marginalização, a estigmatização e a vergonha desses grupos em assumirem ser praticantes dessas tradições religiosas de origem africana, pode-se elevar o número de denúncias para praticamente 80% com o somatório das denúncias com e sem informação da religião. (NOGUEIRA, 2020, p. 76)

Além das comprovações estatísticas, há casos concretos que merecem ser pontuados, como a invasão ao terreiro Ilê Axé de Bate Folha, em Duque de Caxias, em que foram destruídas imagens e oferendas, além de terem sido proferidas ameaças à mãe de santo no local. Tal ataque foi praticado por um grupo autointitulado

¹ Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/balanco-anual-disque-100-registra-mais-de-500-casos-de-discriminacao-religiosa>. Acesso em 10 jul. 2020

de “Bonde de Jesus”, formado por traficantes da Baixada Fluminense no estado do Rio de Janeiro. Este é um dentre vários atos persecutórios realizados por eles, abrangendo fatos do dia a dia das pessoas da comunidade, a exemplo da proibição de utilizarem roupas brancas.

Outro caso conhecido que adquiriu repercussão nacional foi o de opressão direcionada à Mãe Gilda de Ogum, iyalexá fundadora do terreiro de candomblé Ilê Axé Abassá de Ogum em Salvador. Em 2000, o templo foi invadido e depredado por membros da Igreja Universal do Reino de Deus, que agrediram o marido de Mãe Gilda. Após dois meses do ocorrido, o jornal da mesma igreja fez publicações difamatórias e agressivas dirigidas à mãe-de-santo e aos seus parentes ao publicar uma fotografia da senhora com uma tarja na cor preta em seu rosto e a manchete denominada "Macumbeiros charlatões lesam a vida e o bolso de clientes". No momento em que teve conhecimento da matéria desleal e infundada, Mãe Gilda sofreu ataque cardíaco e faleceu no dia 21 de janeiro.²

Em 2007, após luta na justiça, foi prestada homenagem à fundadora do terreiro e instituída a data de 21 de janeiro como Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa (Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva). No entanto, a perseguição a esses religiosos parece não ter fim nem após sua morte. Em 2016, o busto erguido em memória de Mãe Gilda em Itapuã foi destruído³.

Os atos de intolerância praticados por membros de outros grupos religiosos contra as religiões de matriz africana têm uma tendência de serem cometidos por evangélicos e, principalmente, membros da linha neopentecostal. Sidnei demonstra ser possível afirmar tal consideração trazendo os dados obtidos no livro “Presença do axé: mapeando terreiros no Rio de Janeiro” das pesquisadoras Denise Pini Rosalem da Fonseca e Sonia Maria Giacomini (2013). Um dos pontos mapeados pelas autoras foi os dos tipos de agressores às religiões afro-brasileiras, sendo o primeiro lugar (39%) cometido por evangélicos. (NOGUEIRA, 2020, p. 68-69)

² Disponível em <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/traficantes-evangelicos-causam-terror-a-religioesafricanas,1780cd9c3e66e3685264918be080ac4db4ddw64t.html>. Acesso em 6 ago. 2020.

³ Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/21/denuncias-de-intolerancia-religiosa-aumentaram-56-no-brasil-em-2019>. Acesso em 5 ago. 2020.

A referida pesquisa demonstrou que a qualificação “evangélico” corresponde a 32% da incidência dos casos, o que representa o primeiro lugar entre agentes agressores e/ou discriminadores. Já os “vizinhos” representam cerca de 27%, e os “vizinhos evangélicos” ocuparam a terceira posição dos agressores, em torno de 7%. (NOGUEIRA, 2020, P. 69)

Em 1997 foi publicado o livro “Orixás, Caboclos e Guias, deuses ou demônios?”, tendo como autor o bispo Edir Macedo, líder da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) no Brasil. De início, o autor sugere que o livro foi dedicado aos pais e mães-de-santo da umbanda, quimbanda e candomblé, para que eles sejam esclarecidos e instruídos a usar seus dons corretamente. É o que se lê na introdução da edição de 1988:

Dedico esta obra a todos os pais-de-santo e mães-de-santo do Brasil porque eles, mais que qualquer pessoa, merecem e precisam de esclarecimento. São sacerdotes de cultos como umbanda, quimbanda e candomblé, os quais estão, na maioria dos casos, bem-intencionados. Poderão usar seus dons de liderança ou de sacerdócio corretamente, se forem instruídos. Muitos deles hoje são obreiros ou pastores das nossas igrejas, mas não o seriam, se Deus não levantasse alguém que lhes dissesse a verdade. (1988, apud NOGUEIRA, 2020, p.22)

De acordo com o autor, as religiões de matriz africana são responsáveis pelas origens das doenças, desavenças, vícios e de todos os outros males aos quais o ser humano está sujeito, só existindo uma forma de mudar esse quadro: a salvação cristã e conversão dos praticantes ao protestantismo. É como se uma nova face do discurso e prática da igreja católica com sua catequese imposta aos escravos fosse revelada. Consistem em discursos etnocêntricos e marcados por autoritarismo e racismo, através do que o professor Sidnei Nogueira denomina de processo de satanização secular (NOGUEIRA, 2020, p. 23-24).

O mote é a salvação cristã, e obviamente o bispo e sua igreja se colocam na posição de heróis salvadores. As verdades únicas, ao longo da história, têm servido para dizer o que separa o certo e o errado, julgar e condenar, e o livro é uma evidente condenação racista de todas as práticas de origem africana no Brasil. (NOGUEIRA, 2020, p. 23)

Neste sentido, formulou-se um discurso de que existiria uma divisão entre o bem e o mal. Logo, além da salvação, algumas pessoas precisariam passar por sessões espirituais de “descarrego” e exorcismo nas igrejas a fim de serem libertas das entidades maléficas que as acompanham. Assim entende o antropólogo Vagner Gonçalves Silva:

No interior das igrejas Neopentecostais são frequentes as sessões de exorcismos (ou “descarrego”, conforme denominação da igreja Universal do Reino de Deus – IURD) dessas entidades, que são chamadas a incorporar para em seguida serem desqualificadas e expulsas como forma de libertação espiritual do fiel (SILVA, V., 2007a, p. 11).

O conflito entre igrejas neopentecostais e religiões de terreiro ainda permanece vivo, sem expectativa de um fim próximo.

Em 2005, o Ministério Público Federal na Bahia propôs uma Ação Civil Pública (processo número 2005.33.00.022891-3) contra a publicação do livro de Edir Macedo a fim de retirá-lo de circulação no país, com o argumento de que possuiria conteúdo discriminatório e preconceituoso, estimulando a intolerância religiosa em relação às religiões afro-brasileiras, o que ultrapassaria o limite de liberdade de expressão concedida pela Constituição.

Em 1º grau, a decisão liminar proferida pela Juíza Nair Pimenta Bueno na 4ª Vara Federal da Bahia determinou a suspensão da venda, tiragem e circulação dos exemplares do livro.⁴ O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, através do desembargador relator Souza Prudente, manteve a decisão. Logo após, a Igreja Universal recorreu e, em 2006, por três votos a um, o Tribunal liberou o retorno da circulação da obra. No julgamento, a Turma entendeu que o livro, de fato, contém mensagens e expressões preconceituosas, contudo, a liberdade de pensamento deve prevalecer, dando-se prevalência relativa a esta garantia fundamental estabelecida no artigo 5º da Constituição Federal⁵.

Na decisão houve um sopesamento de normas constitucionais que estão em oposição aparente. De um lado, a liberdade de expressão, que compreende o direito

⁴ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgj/noticias-pgr/justica-suspende-circulacao-de-livro-de-edir-macedo-no-brasil-20051110>. Acesso em 06 ago. 2020.

⁵ Disponível em: <https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/136368/trf-libera-circulacao-do-livro-de-edir-macedo>. Acesso em 06 ago. 2020.

de defender as ideias do autor do livro e, do outro lado, a proteção às crenças, que vedam qualquer discriminação atentatória dos direitos e práticas religiosas de outrem.

In casu, conforme ressaltado, ponderou-se por sacrificar parcialmente a liberdade religiosa em favor da proteção da liberdade de expressão do pensamento, cujo conteúdo essencial do direito foi resguardado e efetivado na decisão do Poder Judiciário.

Toda essa exposição foi feita com o intuito de demonstrar que as religiões de matriz africana sofrem com o chamado Racismo Religioso, sendo este o termo mais correto para designar a intolerância sofrida por essas religiões, em virtude do histórico delas, da origem, das práticas e do que continuam a enfrentar atualmente. Tais cultos estão fora dos padrões hegemônicos e permanecem fazendo parte de uma minoria social ainda oprimida. Neste ponto, assim comenta Sidnei Nogueira:

É provável que o termo “intolerância” seja mais aceito por conta dos mitos da democracia racial e da democracia religiosa (laicidade). No Brasil tudo o que colocar o povo brasileiro em uma posição cordial será mais aceito do que qualquer noção que confrontá-lo ou que pode colocá-lo na posição de extremista, excludente e violento. (NOGUEIRA, 2020, p. 89)

Os termos racismo religioso e intolerância religiosa não são sinônimos, porque o foco da intolerância não se vincula à origem étnica daqueles que estão sendo oprimidos, mas sim a outros fatores, como a intolerância praticada pelos evangélicos contra os católicos baseada no uso de imagens de santos pela igreja Católica, os quais os protestantes consideram uma idolatria indevida (NOGUEIRA, 2020, p. 83-84).

Vê-se que não há uma estigmatização nem demonização de uma religião pela outra, ao contrário do que é feito com o Candomblé, Umbanda, Quimbanda que são estigmatizadas em razão da origem e da ancestralidade Africana e preta. Então, conclui Nogueira:

O racismo religioso condena a origem, a existência, a relação entre uma crença e uma origem preta. O racismo não incide somente sobre pretos e pretas praticantes dessas religiões, mas sobre as origens da religião, sobre as práticas, sobre as crenças e sobre os rituais. Trata-se da alteridade condenada à não existência. (NOGUEIRA, 2020, p. 89)

O racismo religioso é tão voraz que, ao observar geograficamente os centros urbanos, percebe-se que a grande maioria dos terreiros se localizam nas áreas mais pobres, de acesso mais difícil, longe das riquezas das cidades. São nestas áreas mais pobres que o maior percentual da população preta se concentra.

Segundo o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano de 2018, mais de 52,5 milhões de brasileiros se encontravam na linha da pobreza, ou seja, viviam com menos de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) per capita por mês. Dentre eles, 73% eram pretos ou pardos⁶. Não se trata de mera coincidência. Este grupo vulnerabilizado da sociedade, além de possuir uma vida marginalizada, também tem a sua religião marginalizada, em um espectro de dominação total.

Além de geograficamente, outra forma marginalizar essas religiões é através do silenciamento literal das liturgias, seja interferindo no horário de feitura dos rituais, seja proibindo o toque do atabaque (instrumento de tambor), que por muito tempo foi considerado um ato subversivo, uma rebeldia, pelas autoridades. Assim descreve João José Reis sobre o Calundu (manifestação religiosa de matriz africana) na Bahia no século XX:

A cautela acompanhou a religião africana ao século XX, quando a substituição do atabaque por outros instrumentos de percussão foi comum. “Durante alguns anos, recentemente, em vista da proibição policial contra os atabaques, a orquestra dos candomblés contava principalmente com estas cabaças, outrora chamadas piano de cuia ou aqué”. Relatou Edison Carneiro na década de 1940. (...) O atabaque foi visto, frequentemente, não apenas como instrumento de culto, mas também de revolta, e por isso proibido. (REIS, 2016, p. 25)

Dessa forma, conclui-se que o termo “intolerância” não seria o mais adequado frente ao caráter das discriminações sofridas pelas religiões afro-brasileiras.

Neste tópico demonstrou-se a perseguição ferrenha contra os religiosos das comunidades de terreiro, sendo atacados por diversos grupos desde o Brasil Colônia e o porquê dessa intolerância ter um caráter de racismo religioso.

O trabalho segue no próximo tópico adentrando nos ritos e liturgias.

⁶ Mais informações sobre o censo do IBGE disponíveis em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>. Acesso em 24 jul. 2020.

2.3 A Sacralização Animal em Rituais de Religiões de Matriz Africana

Segundo o Sistema Brasileiro de Agronegócio (SBA), em 2018, a população brasileira consumiu um total de 42,12kg de carne bovina *per capita* e 44,23 milhões de cabeças de gado foram abatidas no mesmo ano⁷. À vista disso, numa sociedade majoritariamente consumidora de carne, o sacrifício de animais não-humanos em religiões de matriz africana é constantemente posto em pauta, como se em tais rituais ocorressem matanças e crueldade, o que de fato ocorre nos abatedouros de gado para consumo humano.

O racismo religioso acontece neste caso, em que pese não seja ele explícito, ataca-se diretamente estas religiões com o objetivo de obstar suas práticas. Por outro lado, infelizmente não há o mesmo empenho contra a crueldade efetivamente existente e realizada pelo setor pecuário.

As religiões de matriz africana que subsistem no Brasil são diversas, a exemplo do *candomblé* na Bahia, o *xangô* em Pernambuco e Alagoas, o *tambor de mina* no Maranhão e Pará, o *batuque* no Rio Grande do Sul, a *macumba* no Rio de Janeiro e a *Umbanda*, que se disseminou pelo país todo.

Essas religiões pertencem a várias nações, o que explica as suas diferentes tradições, existindo algumas classificações, que podem ser explicitadas de modo mais didático através da seguinte divisão: religiões dos negros bantos vindos da Angola, República do Congo e Moçambique, principais influenciadores do Candomblé Bantu no Rio de Janeiro e religiões de origem jeje-nagô.

Um dos principais pesquisadores sobre cultura afro-brasileira no século XX, o sociólogo francês Roger Bastide, assim expõe:

O tráfico negreiro trouxe para cá numerosas tribos ou etnias que, apesar dos deslocamentos de população na África, não tinham o hábito de estar normalmente em contacto. Mesmo quando a miscigenação as misturou por meio da união sexual, ainda assim estas etnias não se fundiram umas nas outras, conservando cada qual, apesar de tudo, certo número de traços culturais irreduzíveis e

⁷ Disponível em: <https://sba1.com/noticias/noticia/7017/Consumo-de-carne-per-capita-no-Brasilede4212kgporano#:~:text=Consumo%20de%20carne%20per%20capita,SBA1%20%7C%20Sistema%20Brasileiro%20do%20Agroneg%C3%B3cio&text=Bem%20vindo%20.,seja%20voc%C3%AA%2C%20clique%20para%20sair>. Acesso em 06 ago. 2020.

agrupando-se em "nações". Na Bahia não existem mais hoje indivíduos Ewe, Yoruba, Angola ou Congo, mas estas "nações" todavia sobreviveram sob a forma de *candomblés*, ritualmente ou musicalmente diferentes. (BASTIDE, 1961, p. 345)

Na Bahia, há a linha dos bantus, como também o povo de origem Nagô, os negros lorubás, que formam as nações do povo de Ketu, Ijexá e Nefon. Outra nação de forte influência é a do povo Jeje. Bastide, em seu livro publicado em 1958, denominado "O candomblé da Bahia – rito Nagô" descreve um pouco a origem dessas religiões, entendendo ser a linha lorubá a de maior influência, bem como afirma ser possível diferenciá-las pela maneira de tocar o tambor (o atabaque).

Os *candomblés* pertencem a "nações" diversas e perpetuam, portanto, tradições diferentes: Angola, Congo, Gêge (isto é, Ewe), Nagô (térmo com que os franceses designavam todos os negros de fala yoruba, da Costa dos Escravos), Quêto (ou Ketu), Ijêxa (ou Ijêsha). (BASTIDE, 1961, p. 17).

O sociólogo francês continua lecionando que, apesar de vários grupos, que anteriormente eram inimigos, passarem a conviver no Brasil colonial, não ocorreu uma completa homogeneização, fato que se demonstrou através das nações e suas várias expressões religiosas.

Vale ressaltar que a diversidade dos povos da África que foram escravizados e trazidos é tão grande que os pesquisadores afirmam existir dúvidas quanto às suas reais origens, pois há uma quantidade pequena de documentação dessa época, em virtude da Circular número 29 do Ministério da Fazenda que, em 13 de maio de 1891, ordenou a queima de todos os documentos referentes à escravidão⁸.

Ao longo dos anos e das transformações que a sociedade brasileira enfrentou, esses cultos também foram se modificando para se adaptarem às condições impostas socialmente. Houve aproximações com religiões indígenas, além de uma miscigenação com o Catolicismo, principalmente no Candomblé da Bahia, em que há uma forte presença do sincretismo religioso.

Uma das explicações para o grande sincretismo religioso entre o Candomblé e o Catolicismo se deu em virtude da necessidade da inserção do homem negro no

⁸ Disponível em: <http://libdigi.unicamp.br/document/?view=CMUHE012723>. Acesso em 22 jul. 2020.

mundo do branco escravagista, seu dominador e responsável pela sua vida em meio à escravidão. Segundo o sociólogo e professor Reginaldo Prandi, “era o catolicismo do senhor a única fonte possível de ligação com o mundo coletivo projetado para fora do trabalho escravo e da senzala” (1998, p. 154).

A mistura de símbolos e similitudes de santos católicos com orixás foi uma das formas que os negros encontraram de professar a fé em meio à opressão sofrida. Bastide afirma que os negros disfarçavam suas divindades nos santos a fim de conseguirem continuar professando sua fé ancestral:

A maior parte dos fiéis, que se julgam tão bons católicos quanto bons africanos, respondeu-me por uma tautologia: o *Orixá* é o santo, porque são a mesma coisa.

Outros, pertencentes a seitas mais tradicionais, percebiam bem a diferença e rejeitavam indignados a identificação: Como é que um *Orixá* pode ser um *Egun!* (pois os santos viveram e morreram, tornaram-se *Egun*). Confessam então que o nome católico do *Orixá* não passa de uma máscara branca sob a qual disfarçavam os escravos suas divindades a fim de celebrar impunemente as festas sem interferência dos senhores. (BASTIDE, 1961, p. 335)

Em breve síntese, nestas religiões há diversos rituais, privados ou públicos. Os rituais públicos também são chamados de “festas”. No Candomblé, de modo geral, há um ser supremo (Olorun, Nzambi, Mawu, entre outros, a depender da nação) e há os orixás - espíritos ancestrais. Cada festa é dedicada a um Orixá em especial, a quem será ofertado um animal.

Heron Gordilho e Rejane Mota (2018, p. 321-322) trazem no artigo intitulado “Ressemantizando o Culto aos Orixás na Perspectiva do Direito Animal” as explicações do autor Ademir Barbosa Júnior de que o candomblé e os outros cultos de matriz africana não possuem uma organização central.

Eles são formados por pequenos grupos que congregam ao redor de um pai-de-santo ou mãe-de-santo, em que cada grupo forma um terreiro, com suas regras próprias, pois são autônomos e autossuficientes. Não há uma figura central que represente uma autoridade como acontece com o Papa, representante da Igreja Católica.

No candomblé há uma forte relação com a natureza, principalmente em relação à sacralização animal, considerada uma troca energética entre os Orixás e o ser humano. Por isso a importância da utilização de um animal em perfeito estado de saúde.

Bastide explica como são as ofertas dos animais, ocorrendo mais de um sacrifício no ritual:

Na realidade, não se trata de um único sacrifício mas de dois; pois qualquer que seja o deus adorado, Exú deve ser o primeiro servido, por razões que veremos adiante. Há, pois, o primeiro sacrifício de um "animal de duas patas" para Exú, e em segundo lugar, quando o permitem as finanças da casa, de um "animal de quatro patas", para a divindade cuja festa se está celebrando. (BASTIDE, 1961, p. 21)

Após o sacrifício dos animais, são separadas e cozinhadas as partes ofertadas às divindades – moela, fígado, coração, pés – e o que restar será distribuído aos participantes da festa, sem que ocorra desperdícios. A depender da casa, a carne será distribuída a todos os participantes e o público no ritual, ou, apenas internamente:

O resto do alimento será consumido no fim da cerimônia pelos fiéis, e até mesmo pelos simples visitantes. Foram estas descendentes de africanas que mantiveram assim através do tempo a cozinha religiosa africana, a qual, penetrando na cozinha profana, passou em seguida dos santuários para as salas de jantar burguesas, constituindo uma das glórias da Bahia. (BASTIDE, 1961, p. 22)

Diferente do que é disseminado pelos opositores às imolações, os religiosos se defendem e afirmam que os animais são tratados com respeito e não são colocados em situação de estresse, pois precisam estar saudáveis. Nogueira (2020, p. 109) explica: Ao contrário do que se pensa, não há violência, pois não deve haver tensão e não são permitidas ações que interfiram na vontade de Òrìsà. Esta só se manifesta quando há respeito ao animal sagrado.

É dessa forma, através das festas e ritos, iniciações e sacrifícios, que as pessoas se conectam com os orixás, pois estes subsistem na medida em que são adorados e fortificados, numa relação de troca entre ambos. Roger Bastide (1961, p. 78-79) relata que os fiéis acreditam que os Orixás vêm da África atraídos pelo sangue do sacrifício e pelo toque do atabaque para participar do ritual que está acontecendo.

Os diversos rituais de que falamos, lavagem das contas, "dar de comer à cabeça", iniciação, fazem o ser humano participar de maneira cada vez mais profunda da natureza e da força dos *Orixá*, permitindo-lhe alargar cada vez mais o ser. Este desenvolvimento do ser se manifesta no exterior pela saúde, pela sorte, pela prosperidade nos negócios, pelo triunfo amoroso. Traço cultural que é africano. (BASTIDE, 1961, p. 301-302)

Este tipo de abate não ocorre apenas em religiões como o Candomblé ou o Xangô, também faz parte das tradições do Judaísmo e do Islamismo. Entretanto os praticantes desses cultos não são demonizados nem desrespeitados como os membros de um terreiro. Dessa forma, é visível a relação desse desrespeito com o racismo. De igual modo entende Sidnei Nogueira:

Judeus e muçulmanos possuem abate religioso, mas não são demonizados por isso, o que evidencia o conteúdo racista por trás dessa perseguição à prática no candomblé. Uma informação básica negada pela mídia é o fato de o abate religioso no candomblé ser parte da alimentação tradicional das comunidades de terreiro, e não um ato sádico de tortura aos animais. (NOGUEIRA, 2020, p. 97)

Observa-se que existe todo um ritual e uma cultura de vários povos por trás da prática. Não é apenas sacrifício, é a forma que esses religiosos têm de se conectar com os seres que eles acreditam serem seus protetores no campo espiritual. Conforme leciona Bastide:

É preciso mostrar ainda que tais cultos não são um tecido de superstições que, pelo contrário, subentendem uma cosmologia, uma psicologia e uma teodiceia; enfim, que o pensamento africano é um pensamento culto (BASTIDE, 1961, p. 12).

No entanto, tudo isso sempre foi ignorado, e as cerimônias religiosas nos terreiros eram confundidas com feitiçaria, sendo atribuído ao escravo o papel de feiticeiro e à sua cor preta, a cor do diabo. Inverdades que ainda permanecem sendo disseminadas até os dias atuais, conforme exposto no tópico antecessor sobre a atual perseguição neopentecostal e de outros grupos aos religiosos de matriz africana.

Nessa perspectiva, assim expõe o professor Vagner Gonçalves Silva (2007b, p. 9):

Para os pentecostais, as 'evidências' de que as religiões afro-brasileiras são diabólicas decorrem da realização de sacrifícios de animais, transe de possessão por espíritos, culto aos mortos, uso da magia para fazer malefícios etc.

O não reconhecimento dessas práticas ritualísticas, em especial ao ritual de imolação animal, acaba por excluir e marginalizar ainda mais essas religiões, pois, se

de um lado há um grupo de pessoas que tem medo de revelar o vínculo com uma religião de terreiro, de outro estão as pessoas que se expõe e assumem suas religiões e são perseguidas, como nos exemplos já comentados anteriormente.

Quando se fala em proibição de sacrifícios de animais, também está se falando do fim das religiões que a praticam. De acordo com o que fora exposto, essas liturgias fazem parte do núcleo especial que caracteriza a essência dessas crenças, consistindo em ligação dos fiéis com campo espiritual daquilo que acreditam. Os praticantes acreditam que os orixás estão se alimentando juntamente com eles no momento da sacralização, formando uma única comunidade (NOGUEIRA, 2020, p. 99-101).

Imolar um animal, na cultura dos CTTro⁹, significa ofertar um animal para determinada deidade africana como um modo de agradecer àqueles que mantêm o povo do axé vivo. Trata-se sobretudo de manter a conexão com um divino que está em todo espaço e em toda ação, inclusive nos gestos mais corriqueiros e aparentemente simples do cotidiano, que são igualmente sagrados (NOGUEIRA, 2020, p. 100).

Assim, a repressão contra as religiões de matriz africana fere direitos constitucionalmente assegurados pela Constituição Federal de 1988. No capítulo seguinte será feita uma breve passagem histórica desses direitos nas constituições brasileiras e outros documentos legais, bem como o panorama jurídico atual, ainda que, na prática, tais direitos sejam bastante questionados e infringidos.

⁹ CTTro: denominação utilizada por Sidnei Nogueira em seu livro “Intolerância Religiosa”, em que ele trás da seguinte forma: Adotar-se-á o termo CTTro - Comunidade Tradicional de Terreiro – como uma denominação aglutinadora de todas as práticas afro-brasileiras também chamadas de Religiões de Matriz Africana ou tradições afro-brasileiras, como Umbanda, Candomblé, Xambá, Nagô-egbá, Batuque, Tambor de Mina, Jurema e aparentados. Diante da perseguição, somos todos “macumbeiros” – no sentido negativo da palavra –, por isso é preciso que nos vejamos todos como irmãos e parte de uma cultura com gênese comum. (NOGUEIRA, 2020, p.138)

3 O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

As religiões afro-brasileiras são crenças não hegemônicas na sociedade, característica que as colocam numa posição de maior fragilidade, pois o que não é hegemônico tem tendência de ser incorporado pela crença que prevalece.

Sidnei Nogueira discute sobre como uma crença não hegemônica é estigmatizada:

No cerne da noção de intolerância religiosa, está a necessidade de estigmatizar para fazer oposição entre o que é normal, regular, padrão, e o que é anormal, irregular, não padrão. Estigmatizar é um exercício de poder sobre o outro. Estigmatizar-se para excluir, segregar, apagar, silenciar e apartar do grupo considerado normal e de prestígio. (NOGUEIRA, 2020, p. 35)

Assim, com o fulcro de proporcionar uma maior proteção e retirar da marginalidade determinadas minorias sociais, o legislador brasileiro, ao longo dos anos, foi regulamentando algumas questões relacionadas a esses grupos.

Uma dessas legislações foi uma lei do estado do Rio Grande do Sul (RS) que dispôs sobre uma excepcionalidade legal relacionada às religiões de matriz africana, o que gerou o debate de que poderia estar propiciando uma proteção excessiva, a ponto de ferir o princípio da laicidade.

Os defensores das práticas de tais religiões entendem que o instrumento legal tem a finalidade de trazer uma maior legitimidade aos praticantes dos cultos, para que tais praticantes serem tratados como sujeitos de direitos, podendo, assim, desenvolver suas religiões sem perseguições. Tratar-se-ia, portanto, de proteção adequada e necessária, conferida pelo Estado através de instrumento normativo próprio.

Conforme já demonstrado no presente trabalho, os fiéis são constantemente vítimas de discriminação e racismo religioso. É necessário tirar da marginalidade e subalternidade essas religiões que fazem parte da história do Brasil.

Assim, nos próximos tópicos e capítulo será exposto um breve histórico sobre a liberdade religiosa e suas espécies ao longo das Constituições brasileiras, dos códigos penais, bem como outras legislações importantes referentes ao tema e sobre o que se sucedeu após a legislação disposta pelo estado gaúcho.

3.1 O Histórico Constitucional e Legal da Liberdade Religiosa no Estado Brasileiro

Segundo o jurista e professor José Afonso da Silva (2014, p. 250), liberdade religiosa “se inclui entre as liberdades espirituais. Sua exteriorização é forma de manifestação do pensamento. Mas, sem dúvida, é de conteúdo mais complexo pelas implicações que suscita”.

Dessa forma, o professor esclarece que essa liberdade compreenderia três espécies dentro dela, quais sejam, a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

José Afonso da Silva continua explicando que dentro da liberdade de crença está a liberdade de adesão, a de escolha e de a mudar de religião, bem como a de não aderir a nenhuma, sendo, portanto, ateu ou agnóstico (SILVA, 2014, p. 250-253). Sobre a liberdade de culto, assim leciona:

Religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida. (SILVA, 2014, p. 253)

Ademais, a liberdade de organização religiosa “diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado”. (SILVA, 2014, p. 252)

Neste tópico, importa uma breve explicação sobre liberdade de consciência, que não se confunde com liberdade de crença, e liberdade religiosa. Ingo Wolfgang Sarlet leciona que a liberdade consciência, de modo mais amplo, pode abarcar hipóteses que não são necessariamente religiosas:

Considerada em separado, a liberdade de consciência pode ser definida, com Jayme Weingarther Neto, como a faculdade individual de autodeterminação no que diz com os padrões éticos e existenciais das condutas próprias e alheias e a total liberdade de autopercepção em nível racional ou mítico-simbólico, ao passo que a liberdade religiosa (ou de religião) engloba no seu núcleo essencial tanto a liberdade de ter, quanto a de não ter ou deixar de ter uma religião, desdobrando-se em diversas outras posições fundamentais. (SARLET; MARINONI, MITIDIERO, 2016, p. 600)

Importa, portanto, fazer-se um apanhado histórico dos marcos legais sobre o tema da liberdade religiosa. Para tanto, far-se-á divisão em dois tópicos, o primeiro sobre as Constituições e legislações que antecederam a Constituição Federal de 1988 e o segundo explicando as inovações trazidas pela Carta Cidadã e posterior legislação infraconstitucional.

3.1.1 Histórico constitucional e infralegal antecedente à Constituição Federal de 1988

De modo geral, a evolução da liberdade religiosa no quadro constitucional brasileiro se deu a partir da Carta Imperial de 1824 que, em seu artigo 179, inciso V, declarava que “ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública”, ainda não existindo, neste momento da história constitucional pátria, nenhuma referência à liberdade de consciência ou às religiões negras da época. (SARLET; MARINONI, MITIDIERO, 2016, p. 597)

O dispositivo acima mencionado possuía a ressalva da necessidade de respeitar a religião estatal, uma vez que o Estado possuía uma religião oficial: a Católica Apostólica Romana. O artigo 5º da referida Carta Constitucional firmava o princípio constitucional da religião do Estado, sendo possível observar as prerrogativas ofertadas à Igreja pelo Estado:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

A força da Igreja e sua presença na política era tão evidente que, além de ser a religião oficial, era primordial ser católico para concorrer no pleito eleitoral das eleições de deputados (art. 95, inciso III)¹⁰ perpetuando, assim, a hegemonia política

¹⁰ Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se: I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida, na forma dos Arts. 92 e 94. II. Os Estrangeiros naturalizados. III. Os que não professarem a Religião do Estado. (BRASIL, 1824)

e a representatividade da religião católica no poder político, em detrimento da representação das religiões negras, ainda inexistente na época.

Em substituição ao livro V das Ordenações Filipinas que criminalizava as religiões africanas, em 16 de dezembro 1830 foi sancionado o Código Criminal do Império. Nele havia o artigo 191, que previa a punição daquele que *“perseguir por motivo de religião ao que respeitar a do Estado, e não offender a moral publica”*.

Porém, no decorrer do código, não havia significativas mudanças relacionadas à liberdade religiosa, pois continuava-se a criminalizar a celebração dos cultos religiosos não oficiais, proibindo a zombaria contra a religião do Império e criminalizava a manifestação de ideias contrárias à existência de Deus, conforme pode-se observar na seção intitulada de Crimes Policiais, dos artigos 276 a 281¹¹.

Em 1890, houve a edição do Código Penal que, qualificou como criminosos os atos contra o livre gozo e exercício dos cultos, com previsão de penas nos artigos 185 e 188¹². Contudo, permanecia a reprimenda estatal institucionalizada aos cultos de

¹¹ Dos crimes policiaes.

CAPITULO I OFFENSAS DA RELIGIÃO, DA MORAL, E BONS COSTUMES.

Art. 276. Celebrar em casa, ou edificio, que tenha alguma fórma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado. Penas - de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fórma exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um.

Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuïrem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião, e lugar, em que o culto se prestar. Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 278. Propagar por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuïrem por mais de quinze pessoas; ou por discursos proferidos em publicas reuniões, doutrinas que directamente destruam as verdades fundamentaes da existencia de Deus, e da immortalidade da alma. Penas - de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 279. Offender evidentemente a moral publica, em papeis impressos, lithographados, ou gravados, ou em estampas, e pinturas, que se distribuïrem por mais de quinze pessoas, e bem assim a respeito destas, que estejam expostas publicamente á venda. Penas - de prisão por dous a seis mezes, de multa correspondente á metade do tempo, e de perda das estampas, e pinturas, ou na falta dellas, do seu valor.

Art. 280. Praticar qualquer acção, que na opinião publica seja considerada como evidentemente offensiva da moral, e bons costumes; sendo em lugar publico. Penas - de prisão por dez a quarenta dias; e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 281. Ter casa publica de tabolagem para jogos, que forem prohibidos pelas posturas das Camaras Municipaes. Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo. (BRASIL, 1830)

¹² Art. 185. Ultrajar qualquer confissão religiosa vilipendiando acto ou objecto de seu culto, desacatando ou profanando os seus symbolos publicamente: Pena - de prisão cellular por um a seis mezes.

religiões de matriz africana, pois os artigos 156 e 157¹³, parte dos crimes contra saúde pública, criminalizavam o espiritismo, o curandeirismo, as magias e as cartomancias.

No ano de 1891, a República foi proclamada e junto a ela resultaram inúmeras consequências sociais, políticas e econômicas que ensejaram a edição de uma nova Constituição Federal, espelhada, principalmente, na Constituição Norte-Americana de 1787.

Destarte, ocorreu a separação oficial entre o Estado e a Igreja, estabelecendo uma maior liberdade de exercício religioso na sociedade, conforme se observa no §3º do artigo 72, que preconizava que “todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum” (SARLET; MARINONI, MITIDIERO, 2016, p. 597).

De fato, houve um avanço em relação à *Lex Mater* de 1824, trazendo a possibilidade de outras religiões professarem sua fé de forma pública e não apenas em caráter privado. Outrossim, foi suprimida a incapacidade civil baseada na crença religiosa, pois nenhum brasileiro seria novamente privado de exercer direitos civis e políticos em razão de possuir uma crença contrária à do Estado.

Em 1934, houve a primeira menção a liberdade de consciência na Carta Magna (art. 113, § 5º)¹⁴ e reconhecimento da personalidade jurídica nos termos da lei civil.

Art. 186. Impedir, por qualquer modo, a celebração de ceremonias religiosas, solemnidades e ritos de qualquer confissão religiosa, ou perturba-la no exercicio de seu culto: Pena - de prisão cellutar por dous mezes a um anno.

Art. 187. Usar de ameaças, ou injurias, contra os ministros de qualquer confissão religiosa, no exercicio de suas funcções: Pena - de prisão cellutar por seis mezes a um anno.

Art. 188. Sempre que o factio for acompanhado de violencias contra a pessoa, a pena será augmentada de um terço, sem prejuizo da correspondente ao acto de violência praticado, na qual tambem o criminoso incorrerá. (BRASIL, 1890)

¹³ Art. 156. Exercer a medicina em qualquer dos seus ramos, a arte dentaria ou a pharmacia; praticar a homeopathia, a dosimetria, o hypnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos: Penas - de prisão cellutar por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000. Paragrapho unico. Pelos abusos commettidos no exercicio ilegal da medicina em geral, os seus autores soffrerão, além das penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes a que derem causa. Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica: Penas - de prisão cellutar por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

¹⁴ Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) 5. É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e

Contudo, a liberdade de consciência foi suprimida em seguida, na Constituição outorgada no golpe do Estado Novo de Getúlio Vargas em 1937, voltando a ser contemplada nas Cartas Magnas de 1946 e 1967, como uma das 3 espécies da liberdade religiosa, junto a liberdade de crença e de culto.

Outro ponto importante diz respeito à obrigação de assistência religiosa às forças armadas e nos estabelecimentos de internação coletiva, se solicitada, preceituada no art. 141, § 9º¹⁵. Diferentemente da Lei Fundamental de 1934, que permitia a assistência religiosa, a *Lex Mater* de 1946 a transformou numa obrigação estatal. Um ponto comum a todas citadas é que sempre determinaram que deveria ser respeitada a ordem pública e os bons costumes.

Adiante, um novo Código Penal foi editado em 1940, ainda em vigor a sua parte especial, que suprimiu a criminalização do espiritismo, da magia, da cartomancia do seu conteúdo, porém manteve o charlatanismo e curandeirismo como crimes nos artigos 283 e 284:

Capítulo III. Dos Crimes Contra a Saúde Pública. Charlatanismo.

Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível; [...] Curandeirismo.

Art. 284. Exercer o curandeirismo: I – prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância; II – usando gestos, palavras ou qualquer outro meio; III – fazendo diagnósticos;

O artigo 208¹⁶, por sua vez, criminaliza atos de ultraje e impedimento a cultos. Contudo, de forma semelhante ao que aconteceu com o Código Criminal de 1890, a

aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil (BRASIL, 1934).

¹⁵ Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 9º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, nº 5 I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva (BRASIL, 1946).

¹⁶ Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência (BRASIL, 1940).

proteção contra ofensas não parecia ser voltada a proteger as religiões negras, as quais eram excluídas de qualquer liberdade de culto, fato que era percebido pelas notícias veiculadas na imprensa da época, como no jornal O Estado de S. Paulo, de 11 de janeiro de 1959, transcrita pelo o sociólogo Renato Ortiz:

A prática da macumba não pode ser confundida com a liberdade de culto. O curandeirismo é inaceitável na era em que vivemos. A pretensão de resolver divergências familiares, de conciliar amores ou de consumir vinganças, são atos de pura feitiçaria que definem um sentido de vida tão primitivo e recuado; temos certeza, a esmagadora maioria de São Paulo repele indignamente como afronta que não merece (Ortiz, 1999, p. 201).

Há registros que até meados da década de 1960, os terreiros e casas com cultos de religiões afrodescendentes precisavam de uma licença de funcionamento, sendo registrados como sociedade civil. O controle era feito por órgãos oficiais, em sua maioria, o Departamento de Polícia. O pesquisador Ilzver de Matos Oliveira trás explicações nesse sentido sobre o estado de Sergipe no artigo denominado “Perseguição aos cultos de origem africana no Brasil: o direito e o sistema de justiça como agentes da (in)tolerância”, *in verbis*:

Relatos orais dos mais antigos e registros históricos destacam que os templos afroreligiosos eram obrigados a ter registro nas Secretarias de Segurança Pública, como se criminosos fossem. Além desse registro, os terreiros para realizarem suas cerimônias necessitavam de uma licença concedida pelo órgão policial, ou pela Prefeitura, mediante o pagamento de taxas. Isso perdurou em Sergipe, segundo Dantas (1988), até o final da década de 60, quando as Federações de Cultos Afro-Brasileiros e de Umbanda substituíram a polícia no controle sobre os terreiros. (OLIVEIRA, 2014, p. 312-313)

Após 1964, com o Golpe Militar a retomada do autoritarismo no Brasil, foi outorgada a Constituição de 1967, inspirada na Constituição do Estado Novo, de 1937. No aspecto religioso, este texto constitucional assegurava a liberdade de crença, mas também com sua explícita relativização: “É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes” (art. 153, §5º).

A vigência dessa última Carta foi pequena, uma vez que foi substituída em seguida pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que apesar de se constituir, formalmente, em emenda, tratou-se, à toda evidência, de exercício do poder constituinte originário, já que alterou substancialmente o conteúdo materialmente constitucional. Entretanto, esta nova Constituição não trouxe mudanças significativas quanto à liberdade religiosa e suas espécies.

A Constituição Cidadã de 1988 trouxe substancial alteração no panorama normativo referente à liberdade religiosa, o que será discutido de forma pormenorizada no tópico a seguir.

3.1.2 A liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional que lhe sucederam

Antes da Constituição de 1988 ser editada houve marcos importantes no direito internacional. A liberdade religiosa foi protegida através de um documento específico, a Declaração da Organização das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou na convicção, proclamada em 1981 pela Assembleia Geral (SARLET; MARINONI, MITIDIERO, 2016, p. 595-596).

Internalizando o entendimento desta Declaração, a Carta Magna de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio, dentre os direitos e garantias fundamentais, a liberdade de consciência e de crença, que, em que pese já prevista em constituições anteriores, foi aprofundada no novo texto constitucional, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção dos locais de cultos e liturgias, com prescrição de punição para atos discriminatórios:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - **é inviolável a liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa** ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. (sem grifos no original)

Conforme anteriormente exposto, a Constituição imperial de 1824 criou um estado brasileiro em que havia religião oficial. No entanto, a partir da proclamação da república e promulgação da Constituição Federal de 1891, foi instituído o princípio da laicidade, em que o Estado não mais professa determinada crença.

Isto não significa que o Estado passe a ser ateu, em que não se professa qualquer religião ou que o Estado passe a ser contra religiões de modo geral. Este panorama permaneceu até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, cumpre ressaltar, invoca a proteção de Deus já em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (sem grifo no original).

Com tal proclamação, o Estado brasileiro reconhece a laicidade, sem, no entanto, adotar um Deus específico. Não se ignora que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não dá ao preâmbulo valor jurídico, uma vez que não se constitui em elemento obrigatório de um texto constitucional, sendo atribuído a ele valor meramente histórico¹⁷.

Esta laicidade do Estado pode ser observada na previsão do artigo 19, inciso I, que veda aos entes o estabelecimento de cultos religiosos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus

¹⁷ Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. [ADI 2.076, rel. min. Carlos Velloso, j. 15-8-2002, P, DJ de 8-8-2003].

representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Esse mesmo princípio de laicidade, segundo Sarlet (2016, p. 605), não pode ser utilizado para privilegiar nenhuma orientação religiosa, e, como será exposto nos tópicos sobre o Recurso Extraordinário nº 494.601, foi um dos argumentos utilizados pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul na proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo acórdão de improcedência motivou a interposição do mencionado recurso.

Conforme antes explicitado, as constituições anteriores à de 1988 recomendavam que a liberdade de culto estivesse dentro dos parâmetros que respeitassem “a ordem pública e os bons costumes”, trazendo essas duas características como conceitos abertos, abrindo-se espaço para interpretações várias e persecutórias, principalmente em se tratando de casas religiosas de crenças africanas, chamadas de lugares de “divertimento tão contrário aos bons costumes” (COSTA, 2016, p. 51). José Afonso da Silva defende (2014, p. 252):

Esses conceitos que importavam em regra de contenção, de limitação dos cultos já não mais o são. E que, de fato, parece impensável uma religião cujo culto, por si, seja contrário aos bons costumes e à ordem pública. **Demais, tais conceitos são vagos, indefinidos, e mais serviram para intervenções arbitrárias do que de tutela desses interesses gerais** (sem grifo no original).

A despeito de não existirem mais tais parâmetros, a liberdade de culto possui limites, como o respeito ao meio ambiente equilibrado através da manutenção da tranquilidade da vizinhança dos templos e o funcionamento em horários que não atrapalharão o descanso alheio. Sobre o tema, há decisões nos Tribunais que manifestam tal entendimento, como o do Agravo de Instrumento em Ação Civil Pública nº 2009.003980-2, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme se observa na ementa abaixo:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLUIÇÃO SONORA - MEDIDA LIMINAR - LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE CULTO RELIGIOSO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO A garantia constitucional de liberdade de culto religioso não representa um alvará para que as

entidades religiosas atuem em desconformidade com a lei. Deverão elas se ajustar às disposições do Código de Posturas do Município e compatibilizar as suas atividades, de modo a não desrespeitar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que também constitui garantia prevista na Lei Maior (CF, art. 225). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.003980-2, de Blumenau, rel. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 01-12-2009).

Tais limites decorrem dos conflitos entre direitos fundamentais, uma vez que, em regra, não há direitos absolutos, ou seja, que não possam ser objeto de ponderações quando em conflito com outros direitos.

Sobre o tema, Norberto Bobbio, em seu livro “A era dos direitos”, leciona que somente o direito a não ser torturado e o direito de não ser escravizado podem ser considerados absolutos, sendo estes os únicos que devem ser considerados válidos para todos os homens e em todas as situações, *in verbis*:

É preciso partir da afirmação óbvia de que não se pode instituir um direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir um direito de outras categorias de pessoas. O direito a não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos, assim como o direito de não ser torturado implica a eliminação do direito de torturar. Esses dois direitos podem ser considerados absolutos, já que a ação que é considerada ilícita em consequência de sua instituição e proteção e universalmente condenada (BOBBIO, 2004, p. 24).

Portanto, o direito ao livre exercício da crença religiosa admite ponderação quando em conflito com outros direitos, devendo-se a ponderação para que se alcance solução, de acordo com a proporcionalidade.

De outra vertente, a proteção aos locais de cultos e liturgias e a prestação de assistência religiosa estão sujeitos a regulamentação em lei, atendendo aos critérios de proporcionalidade, sem que seja afetado o núcleo direito da liberdade religiosa (SARLET; MARINONI, MITIDIERO, 2016, p. 604-605).

Não ocorrerá uma intervenção estatal no local, devendo ser estabelecidos mecanismos que protejam as edificações que constituam locais de culto, ainda que não sejam estes os locais usuais de realização de tais cultos. Explica-se. A proteção estatal não deve ser adstrita ao local de reunião usual daqueles que professam a fé em conjunto, a exemplo dos terreiros ou das igrejas, mas também a todos locais em que se esteja professando a fé, a exemplo de reuniões dos grupos religiosos em praças públicas.

Para melhor esclarecimento, transcreve-se passagem de José Afonso da Silva que, com sua clareza usual, explica o que seria essa regulamentação:

É evidente que não é a lei que vai definir os locais do culto e suas liturgias. Isso é parte da de exercício dos cultos, que não está sujeita a condicionamento. E claro que há locais, praças por exemplo, que não são propriamente locais de culto. Neles se realizam cultos, mais no exercício da liberdade de reunião do que no da liberdade religiosa. **A lei poderá definir melhor esses locais não típicos de culto, mas necessários ao exercício da liberdade religiosa.** E deverá estabelecer normas de proteção destes e dos locais em que o culto normalmente se verifica, que são os *templos*, edificações com as características próprias da respectiva religião. (SILVA, p. 2014, p. 252) (sem grifo no original)

Outro aspecto da proteção à liberdade religiosa consiste na assistência religiosa aos presidiários, membros das forças armadas e aos aquartelados, que a Constituição Federal continuou a trazer previsão expressa, especificamente no artigo 5º, inciso VII, *verbis*:

Art. 5º, inciso VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Sobre o tema há um julgado que merece destaque, referente à Constituição Estadual do Rio de Janeiro. A Carta Estadual previa em seu art. 91, § 12, a designação de um pastor da religião evangélica na função de orientador religioso em quartéis, hospitais e presídios:

Art. 91, §12. Será designado para as corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar um pastor evangélico que desempenhará a função de orientador religioso em quartéis, hospitais e presídios com direito a ingressar no oficialato capelão.

Extraí-se do dispositivo acima colacionado um flagrante desrespeito aos princípios constitucionais de Laicidade e Liberdade de Crença, em virtude ignorar a pluralidade de crenças do País ao prever um pastor evangélico como orientador religioso, adotando, se não uma religião oficial para o estado do Rio de Janeiro, ao menos uma evidente preferência pelo protestantismo, em detrimento das demais crenças existentes na sociedade.

Apenas em 20 de dezembro de 2019, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3478, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a norma, afastando-a da ordem jurídica vigente. Trata-se de uma das evidências de que a liberdade religiosa no país ainda está em processo de construção. Por sua importância, cumpre colacionar a ementa do julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 91, §12, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESIGNAÇÃO DE PASTOR EVANGÉLICO PARA ATUAR NAS CORPORAÇÕES MILITARES DAQUELE ESTADO. **OFENSA À LIBERDADE DE RELIGIOSA. REGRA DA NEUTRALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** 1. A regra de neutralidade do Estado não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade multicultural. Precedentes. 2. O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença. 3. **O direito dos militares à assistência religiosa exige que o Estado abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB.** Norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3478, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020) (sem grifos no original)

No âmbito infraconstitucional, há duas legislações sobre o tema que merecem destaque. Não se ignora a existência de outros marcos legais que de alguma forma possuem relevância para o tema, a exemplo da Lei 10.639 de 2003, que versa sobre o ensino obrigatório nas escolas sobre a cultura afro-brasileira ou da Lei 12.711 de 2012, que estabeleceu as cotas sociais para o ingresso na universidade pública. No entanto, como não se pretende exaurir o tema, destacar-se-á a Lei Carlos Caó e o Estatuto da Igualdade Racial.

Em janeiro de 1989 foi publicada a Lei nº 7.716, também denominada de Lei Carlos Caó, em referência ao seu autor, o ex-Deputado Federal e militante do

movimento negro, Carlos Alberto Caó de Oliveira. Esta lei foi responsável pela definição dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor¹⁸.

Após, outras legislações fizeram mudanças importantes na lei, dentre elas a criminalização de publicações ou comunicações sociais que induzissem discriminação ou preconceito de raça, religião, etnia ou procedência nacional (art. 20, acrescentado pela Lei n. 8.081/90¹⁹).

O artigo 1º do mencionado diploma legal também sofreu alterações, passando a incluir a criminalização de outras formas de discriminação, não apenas de raça ou cor. Acrescentou-se a punição à discriminação de natureza religiosa, com a redação do dispositivo passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

Outro marco legislativo referente às comunidades negras se deu em 2010, quando foi promulgado o Estatuto de Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de Julho de 2010), que tem como objetivo garantir à população negra igualdade de oportunidades, defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, além do combate a toda forma de intolerância étnica. O seu art. 1º já traz importantes conceitos, tais como o de discriminação racial ou étnico-racial, o de desigualdade racial, o de população negra e o de ações afirmativas²⁰.

¹⁸ Redação original: Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça ou de cor.

¹⁹ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. [...]

²⁰ Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

Acerca do caráter religioso, há um capítulo específico (Capítulo III, arts. 23 a 26) enumerando o que está compreendido dentro desse direito, dentre eles a prática de cultos, a celebração de reuniões religiosas, a celebração de festividades, a fundação de instituições beneficentes com convicções religiosas por iniciativa privada, o acesso a órgãos e meios de comunicação para divulgação, a comunicação do Ministério Público em casos de práticas intolerantes, dentre outros²¹.

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

²¹ Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

Ao final, estabelece que é dever do poder público a adoção de medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores.

Neste ponto, importa destacar que a Constituição Federal de 1988, tal como todas as Constituições nominais ou normativas, adotando-se, aqui, a classificação ontológica de Loewenstein²², pretendem com as suas disposições a conformação do ser (*Sein*) ao deve-ser (*Sollen*). Portanto, cria-se uma obrigação ao legislador infraconstitucional e ao poder público de dar efetividade à norma constitucional que, em que pese, já possua eficácia na ordem jurídica, ainda não conseguiu alterar a realidade social de forma concreta (MENDES; BRANCO, 2014, p. 77).

José Afonso da Silva leciona que a norma jurídica pode ser positiva, positiva e vigente, positiva, vigente e eficaz ou positiva, vigente, eficaz e efetiva. Norma positiva é aquela já expressamente incluída no ordenamento jurídico, em oposição ao direito natural. Norma vigente é aquela que contemporânea às relações sociais, em oposição ao direito histórico. Norma eficaz é aquela capaz de atingir os seus objetivos, enquanto que norma efetiva é aquela que possui eficácia social, ou seja, trata-se da norma que é concretamente aplicada e seguida (1982, p. 65-66).

Ou seja, a Constituição Cidadã de 1988, atualmente classificada como nominal, pretende dar efetividade à todas as suas normas, passando, assim, à categoria de constituição normativa.

Neste sentido, as legislações infraconstitucionais aqui expostas possuem o objetivo de emprestar efetividade à norma constitucional que estabeleceu o princípio da liberdade de crença, servindo para que o Estado não apenas garanta a laicidade ou declare a liberdade religiosa, mas também dê concretude ao direito constitucional, possibilitando que as religiões professem suas crenças sem sofrer discriminação.

Trataram-se, portanto, de importantes marcos no contexto histórico, ambos com a finalidade de proteção da população negra e tentativa de redução das desigualdades ainda existentes.

²² Karl Loewenstein propõe classificar as Constituições de acordo com as mudanças que estas conseguem alcançar na realidade social. Para tanto, diz Loewenstein, as Constituições podem ser normativas, nominais ou semânticas. A Constituição normativa é aquela que concretamente conforma a realidade social às suas disposições. A nominal é aquela em que, em que pese formalmente válida, ainda não conseguiu dar concretude a todos os seus preceitos, enquanto que a Constituição semântica é aquela que não pretende impor um deve-ser ao ser, optando por formalizar o poder de quem o detém.

Sobre o tema, recomenda-se a leitura de Teoría de la Constitución, de Karl Loewenstein.

4 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal (STF), em 28 de março de 2019, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 494.601 interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP-RS), em que foi questionada a constitucionalidade da lei estadual nº 12.131/2004.

A legislação proporcionou uma mudança no Código Estadual de Proteção aos Animais (lei 11.915/2003) ao permitir a imolação, ou seja, o sacrifício de animais em cultos e liturgias das religiões de matriz africana.

De início, é importante ressaltar que o mencionado diploma legislativo foi de autoria do deputado estadual Manoel Maria dos Santos (PTB), então pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular, pertencente à linha neopentecostal, que, conforme antes ressaltado, ativamente combate as religiões afro-brasileiras.

Ademais, além do longo embate entre essas religiões, em razão das perseguições dos grupos neopentecostais, contrários às práticas e liturgias afrodescendentes, o debate travado no RE 494.601 abrangeu um outro grupo opositor: os defensores dos direitos animais.

O artigo 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais dispunha tão somente de uma lista de condutas proibidas e consideradas maus tratos aos animais. Com a reação contrária dos movimentos em defesa das religiões de matriz africana, que viram neste Código uma ameaça às suas práticas ritualísticas, houve uma pressão política a fim de modificar o mencionado artigo. O que de fato aconteceu, resultando na publicação da Lei nº 12.131 em 23 de julho de 2004, que inseriu o parágrafo único ao mencionado artigo, passando a ter a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 2º É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

Parágrafo único. Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (Incluído pela Lei nº 12.131/2004) (sem grifos no original)

Em virtude da alteração, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul propôs, em abril de 2005, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 70010129690) no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em face da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado, sob a alegação de inconstitucionalidade formal e material do parágrafo único acima colacionado.

Sob o aspecto formal, argumentou-se haver inconstitucionalidade por violação à competência privativa da União para legislar sobre matéria de direito penal, uma vez que o dispositivo teria criado uma verdadeira excludente de ilicitude, violando, assim, o disposto no art. 22, inciso I²³, da Constituição Federal de 1988.

No quesito material, objeto de estudo do presente trabalho, o Ministério Público argumentou que teria havido violação ao art. 19, inciso I²⁴, da Carta Magna. Isto porque, ao excepcionar as religiões de matriz africana no parágrafo único da lei, estaria sendo estabelecida relação direta entre estas religiões e o Estado do Rio Grande do Sul, em violação ao princípio da laicidade do Estado.

Destarte, o Desembargador Relator Araken de Assis entendeu pela constitucionalidade da norma e pelo não provimento da ADI. Em seu voto, aduz a ausência de vício formal, pois o Código trata sobre matéria afeta a animais, portanto, tema ambiental, de competência comum de todos os entes²⁵.

Quanto à inconstitucionalidade material, o relator expressou não ser possível presumir que toda morte de animais nos rituais e nos cultos de religiões de matriz africana seja caracterizada automaticamente pela crueldade e que os termos maus-

²³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

²⁴ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

²⁵ Diz trecho do voto: O primeiro fundamento da inconstitucionalidade é improcedente. Em tese, não há inconstitucionalidade formal, senão o vício atingiria o próprio "Código Estadual de Proteção aos Animais". Por outro lado, como adiante explicarei, nada exclui a incidência de normas penais em casos concretos e específicos, preenchidos os respectivos pressupostos.

tratos e crueldade são carregados de subjetividade. Vale transcrever passagem do voto:

Então, não vejo como presumir que a morte de um animal, a exemplo de um galo, num culto religioso seja uma “crueldade” diferente daquela praticada (e louvada pelas autoridades econômicas com grandiosa geração de moedas fortes para o bem do Brasil) pelos matadouros de aves. Existindo algum excesso eventual, talvez se configure, nas peculiaridades do caso concreto, a já mencionada contravenção; porém, em tese nenhuma norma de ordem pública, ou outro direito fundamental, restringe a prática explicitada no texto controvertido.

Outrossim, afirma que, se de um lado há a fragilidade da presunção de uma dita crueldade, de outro há a garantia da liberdade de culto expressa no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal²⁶.

Diante de tais argumentos, a ADI foi julgada improcedente em 18 de abril de 2005, por maioria²⁷. Diante da negativa, em setembro de 2006 o MP-RS interpôs Recurso Extraordinário no Supremo Federal (RE nº 494601), distribuída na data de 29/09/2006, com o início do julgamento em agosto de 2018, e suspenso logo após pelo pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

Ao observar o recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul, constata-se o argumento de que houve desrespeito aos princípios de Isonomia e da Laicidade do Estado no tocante à excepcionalidade do parágrafo único do Código Estadual, incluída pela Lei 12.131/04. Isto porque a lei estaria privilegiando as religiões de matriz africana em detrimento das demais. Este entendimento vai ao encontro daquele esposado

²⁶ Segue o relator em seu voto: No que tange à inconstitucionalidade material, há que se realizar a ponderação dos interesses envolvidos. De um lado, há a liberdade de cultos, impedindo o art. 19, I, da Carta da República qualquer embaraço. Não se cuida, propriamente, de liberdade de crença, mas, sim, das suas exteriorizações práticas. Sucede que sempre se entendeu passível de restrições tal liberdade. Por sinal, dificilmente se localizará direito fundamental absoluto, exceto (no direito brasileiro) o direito à vida (humana).

²⁷ Ementa do acórdão: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao "Código Estadual de Proteção aos Animais" o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática. 2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70010129690, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em: 18-04-2005).

pelos grupos de defensores dos animais, que acreditam que a Lei estaria oficializando o sacrifício.

O relator, o Ministro Marco Aurélio, votou pelo parcial provimento do recurso, condicionando o sacrifício ao consumo da carne, bem como para conferir interpretação conforme a Constituição Federal à Lei n. 12.131/04, a fim de incluir na exceção do art. 2 da Lei 11.915/03 as outras religiões que se utilizem da imolação em seus rituais.

Sobre o voto do Ministro Marco Aurélio e sua posição de que deveria ser incluído no artigo 2º as outras religiões, faz-se oportuno destacar o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso que explana o porquê de não ser necessária a inclusão das outras religiões, justamente em razão de estas não serem alvo de constantes perseguições:

Não penso que, ao contrário do que alegado no recurso, seja um tratamento privilegiado. Na verdade, a lei fez questão de destacar as religiões de matriz africana, porque ali residia o preconceito. Logo, penso ser importante deixar remarcado – porque eu não tenho nenhuma dúvida de que todas as religiões têm o direito de praticar os seus ritos – que lei destacou as religiões de matriz africana porque a essas, em muitas situações, procurava-se negar esse direito.

Ora, a lei do Rio Grande do Sul não atentou contra a laicidade, criando privilégio a religiões específicas, mas sim uma salvaguardou a liberdade religiosa de tais liturgias. O Estado não deve manter uma postura neutra quando se está diante de uma situação opressora. Logo, além de tutelar e reconhecer a liberdade religiosa, de consciência e de culto, o Estado precisa fornecer um ambiente favorável que permita o exercício efetivo desses direitos, não apenas por parcela das religiões, mas por todas.

Nesse íterim, em voto vogal, o ministro Edson Fachin negou provimento ao RE 494.601, entendendo pela manutenção do texto original da lei. Segundo o ministro, *“é preciso reconhecer que a prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são ‘patrimônio cultural imaterial’ na forma do disposto no Artigo 2, item 2, alínea ‘c’, da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco”*, concluindo:

Se é certo que a interpretação constitucional aqui fixada estende-se às demais religiões que também adotem práticas sacrificiais, não ofende a igualdade, ao contrário, vai a seu encontro, a designação de especial proteção a religiões de culturas que, historicamente, foram estigmatizadas.

Isto posto, no dia 28 de março de 2019 finalizou-se o julgamento do Recurso, sendo fixada a seguinte tese: é constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. Foi esta a ementa do acórdão:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 494601, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC 19-11-2019)

Portanto, a decisão do STF garantiu a possibilidade de realização dos rituais das religiões afro-brasileiras e trouxe diversos pontos importantes ao debate público, como a estigmatização de tais religiões em relação às demais. No entanto, não foi mencionado ou sequer explicitamente reconhecido a existência do racismo religioso como elemento estruturante do convencimento do Ministério Público propositor da ação direta ou daqueles que coadunam com tal entendimento.

De fato, a decisão representa um marco importante na garantia da liberdade religiosa e o livre exercício dos cultos religiosos. Entretanto, houve omissão ao se deixar de enfrentar o problema do racismo religioso, já que o foco dos Ministros do Supremo foi apenas a intolerância religiosa.

Assim, apesar de encerrado o julgamento em 2019, observa-se que o tema não foi esgotado, ainda havendo a possibilidade de debates no assunto. Mesmo que uma considerável vitória e avanço na representatividade das religiões de matriz africana tenha sido alcançada, não há como afirmar que suas liturgias serão efetivamente protegidas pelo simples fato de ter o STF julgado a matéria.

Para elucidar este ponto, destaca-se a existência do Projeto de Lei nº 4331 de 2012²⁸, de autoria do Deputado Federal Pastor Marco Feliciano, que pretende acrescentar o inciso IV ao § 1º do Art. 29 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998²⁹. A Lei 9.605/98 dispõe sobre crimes ambientais e a PL 4331 que tramita na Câmara dos Deputados pretende tornar crime o sacrifício de animais em rituais religiosos com pena de detenção de seis meses a um ano e multa.

Dessa forma, é evidente que a pauta do sacrifício continua em voga, gerando ainda muitas discussões no campo do direito e no seio social, motivo pelo qual permanece relevante o objeto do presente trabalho.

²⁸ Mais sobre o Projeto de Lei nº 4331/12 em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553718>. Acesso em 16.08.2020

²⁹ Art. 1º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do inciso IV ao § 1o do Art. 29.

Art. 29 [...] § 1o [...] IV – quem pratica o sacrifício de animais em rituais religiosos de qualquer espécie. Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2012).

4.1 A Condenação da Imolação Pelos Grupos de Defesa Animais: Outra Ótica do Racismo Religioso

A lei gaúcha e o julgamento de ADI contra o seu teor, que resultou na improcedência do Recurso Extraordinário 494.601, exposto no tópico anterior, tiveram notória repercussão nacional. Diversos setores da sociedade civil se manifestaram e participaram do debate ao redor do tema, em especial os grupos de proteção aos animais e os defensores e membros atuantes das religiões afro-brasileiras.

A discussão que se deu no mundo jurídico através do julgamento do Recurso Extraordinário se repartiu em duas distintas correntes: de um lado, a proteção dos direitos dos animais, fundada na vedação à crueldade, e, do outro, o direito fundamental à liberdade religiosa e ao seu livre exercício.

Como já foi delineado em todo o trabalho, o racismo faz parte da construção histórica da sociedade brasileira e, delimitando-se o aspecto sacro, vê-se a marcante presença do racismo religioso ao se tratar das religiões de matriz africana.

Observando-se os elementos dos discursos sustentados pelos filiados à defesa da causa animal, é possível a identificação de racismo religioso, muitas vezes travestido de discurso que prega um valor de modernidade. Há uma defesa intolerante, semelhante àquela frequentemente encontrada nas falas dos Neopentecostais, como exposto em tópico anterior.

O jurista baiano Heron José de Santana Gordilho é um dos principais nomes do estudo sobre o Direito Animal na contemporaneidade, mundialmente conhecido por impetrar um Habeas Corpus (HC) em favor de uma chimpanzé, fundamentado na teoria de Habeas Corpus para grandes primatas.

O *writ* constitucional foi impetrado em 19 de setembro de 2005 na 9ª vara criminal de Salvador pelos promotores Heron José de Santana Gordilho e Luciano Rocha Santana e teve como paciente a chimpanzé Suíça, que vivia no zoológico de Salvador. O objetivo do Habeas Corpus era levá-la para um local de proteção ambiental na cidade de Sorocaba em São Paulo.

Em decisão inédita, o juiz Edmundo Lúcio da Cruz analisou os pressupostos processuais e confirmou a capacidade processual e postulatória dos impetrantes. Assim, a primata se tornou o primeiro animal a ser considerado sujeito de direito de uma ação judicial brasileira. Infelizmente, Suíça veio a óbito em 27 de setembro de 2005, antes da decisão final do judiciário, conforme explica o Heron Gordilho e Tagore

Trajano de Almeida Silva (outro importante professor dedicado a estudar o tema do direito animal) no artigo em conjunto intitulado “Habeas Corpus para os Grandes Primatas”:

Na sentença final, publicada coincidentemente no dia 4 de outubro de 2005, o próprio juiz admite que poderia ter extinguido o feito, *ab initio litis*, julgado inepta a petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir em face de uma pretensa inadequação do instrumento processual. Mas não o fez, e ficará na história como o primeiro juiz brasileiro a reconhecer um grande primata como sujeito de direito (GORDILHO, SILVA, 2012, p. 2105)³⁰.

Esse foi um exemplo de atuação do professor Heron Gordilho na seara de direito animal, que, além de atuar judicialmente como Promotor de Justiça, também possui vasta produção literária sobre o tema, defendendo teorias importantes, como a do Animalismo Abolicionista, tendo um livro com o mesmo nome tratando sobre o assunto.

A teoria do Animalismo Abolicionista reivindica o fim da exploração animal em qualquer grau, rejeitando que os animais não-humanos sejam caracterizados como objetos (GORDILHO, 2017, p. 70).

Dessa forma, alegam que os animais que possuem sistema nervoso complexo devem ser considerados sujeitos de direito:

O animalismo abolicionista, por exemplo, reivindica a total abolição de toda e qualquer forma de exploração institucionalizada dos animais, com a sua conseqüente inclusão nas esferas do Direito e da moral, de modo que eles não devem mais ser considerados propriedade humana. (GORDILHO, MOTA, 2018, p. 318)

Na mesma linha doutrinária do jurista Heron Gordilho, o professor de direito ambiental Daniel Braga Lourenço adota a corrente de que os animais, seres sencientes, devem ser tratados como sujeitos de direitos através do instituto de entes despersonalizados³¹:

³⁰ Para mais informações recomenda-se a leitura da entrevista com Heron Gordilho, disponível no <https://www.conjur.com.br/2017-jan-07/entrevista-heron-gordilho-promotor-mp-ba>, acesso em 12 ago 2020.

³¹ Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2015, p. 361) lecionam que, “é possível afirmar que os grupos despersonalizados, apesar de não terem personalidade jurídica, podem ser sujeitos de direito, ou seja, podem titularizar relações jurídicas diversas. Podem, exemplificativamente,

Assim sendo, qual a resposta para a questão animal? Devemos romper com o paradigma de animais como propriedade. Animais são seres sencientes, possuem valoração intrínseca, devendo, pois ser tidos como autênticos sujeitos de direitos. Há várias maneiras criativas de implementar esse objetivo, entre elas a que defendo como mais plausível, que é a via dos entes despersonalizados (LOURENÇO, 2007, p. 285).

Em outro aspecto, analisando-se a questão sob a ótica sistematizada da liberdade religiosa e do direito animal, Heron Gordilho e Rejane Mota entendem, em “Ressemantizando o culto aos Orixás na perspectiva do direito animal” (2018, p. 324), que não se deve proibir as imolações nas liturgias religiosas através de lei, pois tal disposição normativa representaria violação do preceito constitucional que garante a proteção dos ritos religiosos. No entanto, tais autores defendem uma modernização dos ritos religiosos conforme as mudanças nas sociedades.

As práticas religiosas avançam com a sociedade e estar atento a valores que outrora não eram percebidos e adequar essas práticas às novas perspectivas não pode ser encarado como intolerância, mas como transformação social e ideológica. Sem isso, não se chegará ao verdadeiro conceito de humanidade. (GORDILHO, MOTA, 2018, p. 325)

Em relação às religiões de matriz africana, essas mudanças sugeridas pelos estudiosos significaria a exclusão da sacralização animal dos ritos dessas religiões. Gordilho e Mota (2018, p. 326-327) acreditam que, devido à dinamicidade das entidades religiosas, seria possível uma readaptação das liturgias de acordo com o progresso cultural, tecnológico e a trajetória espiritual da sociedade, a fim de se adequarem às novas concepções sociais.

Na linha dessa defesa, concluem:

Nesse diapasão, se não se pode atribuir o caráter dogmático ao ritual, mas tão somente à essência de cultuar, por conseguinte, seria plausível a resignificação da liturgia para adequar à exigência

assumir a posição jurídica de contratantes, contribuintes, consumidores etc. Exatamente por isso, é relevante explicitar que os referidos entes, apesar da falta de personalidade jurídica, possuem *capacidade processual*, como reconhece o art. 12 do Código de Processo Civil. Assim, poderão ser acionados por terceiros que com ele vierem a negociar, com o fito de reclamar eventuais prejuízos. Em outras palavras, podem ser sujeitos de direito, inclusive para fins processuais”.

norteadora de proteção ao animal não humano, sem com isso, propugnar a intolerância religiosa ou a ofensa ao direito fundamental de liberdade religiosa e de manifestação étnico-cultural. (GORDILHO, MOTA, 2018, p. 327)

Aqueles que priorizam a defesa da causa animal em relação à liberdade religiosa trazem à luz a perspectiva de que o progresso da sociedade tornou incabíveis rituais com imolação animal, sugerindo que as religiões se “modernizem” e se adaptem. Contudo, há uma fragilidade, e até certo perigo no argumento desta tal modernidade, porque não se delimita qual seria o parâmetro para caracterizá-la, sujeitando-a, assim, ao arbítrio do intérprete, que pode, sob esse pretexto, suprimir por completo o ritual religioso garantido constitucionalmente.

Essa modernização significaria uma mudança profunda nos ditames das religiões que se construíram tendo esses ritos como base de sua fé e representativos de sua ancestralidade. Há o risco de se aprofundar o apagamento da cultura negra, que luta desde a colonização europeia para manter suas origens.

A “modernização” dos rituais das religiões de matriz africana implica, necessariamente, na imposição de valores de uma subcultura social à outra subcultura, com o evidente risco de esvaziamento do próprio sentido da manifestação cultural e religiosa do grupo cuja prática se pretende conformar.

Sabe-se que outras religiões diversas das de matriz africana também realizam sacrifício animal, ainda que em outros rituais, e.g., o peru de natal e o peixe da sexta-feira santa da religião católica.

Ora, se a pregada modernização das religiões para que seja impossibilitado o sacrifício animal não pretende, também, o fim dos rituais culturais de outras religiões, ou mesmo o fim do consumo de carne animal como um todo, resta evidenciado o elemento estrutural do racismo na linha de pensamento. Se o único ritual de sacrifício animal que realmente se pretende alterar é aquele presente nas liturgias das religiões afro-brasileiras, ignorando-se todos os demais, que nome se deve dar a tal postura, se não racismo religioso?

Julgar inadequado os rituais de outros grupos e pretender a imposição de alterações nos componentes culturais de tais grupos reflete inequívoca vontade de absorção e conseqüente aniquilação dos elementos que compõe a diversidade social, com a conseqüente dominação de uma subcultura sobre a outra.

O Sociólogo Sidnei Nogueira posiciona-se sobre a questão:

Na sociedade do esquecimento e do apagamento, sobretudo de memórias e corpos pretos, mas também das próprias memórias e dos próprios corpos, é impensável a existência de uma religiosidade que retorna no tempo para se compreender e até para (re-) existir. (NOGUEIRA, 2020, p. 56)

A resistência à imposição da ideia de “modernização” aos rituais das religiões de matriz africana não significa, por óbvio, que tais grupos não possam, dentro da sua autonomia e levando-se em conta a inexistência de dogmas rígidos e de modelos exatos de manifestação religiosa, praticar suas liturgias de forma distinta. Não por outro motivo, já há registros de terreiros que adotam o chamado “candomblé vegetariano”³², que seria uma das formas de modernização dos ritos sugeridas.

No entanto, para a maior parte dos praticantes, o sacrifício faz parte do núcleo essencial das religiões. Proibir o ritual afetaria de modo negativo as comunidades de terreiro, sendo caracterizado um profundo atentado ao direito fundamental à liberdade religiosa, constitucionalmente garantido.

Além desse discurso de modernização das práticas, é evidente o desconhecimento dos defensores dos animais em relação às liturgias das religiões de terreiros.

Muitos afirmam e propagam a ideia de que os animais passam mais de 10 (dez) minutos para morrer, sangrando, estressados pelo barulho dos tambores e cantorias, numa prática extremamente cruel. Tais afirmações são dissociadas da verdade, corriqueiramente se baseando em crenças preconceituosas que se propagam na sociedade. É o que demonstra Roberta Mottin Possebon nas entrevistas que realizou para sua dissertação:

Considerando-se que o método da sangria para o abate nos rituais é similar ao dos frigoríficos, perguntou-se aos defensores dos animais como eles sabiam que os sacrifícios religiosos ocorriam nessas condições. Eles afirmaram que não sabiam com certeza. **Suas constatações foram baseadas no que ouviram falar ou do que flagraram nas ruas (quando os animais já estão mortos).** Segundo os entrevistados, a diferença estaria no tempo que o animal leva para morrer e na pretensa falta de insensibilização (em oposição a esta

³² Sobre o tema do Candomblé Vegetariano recomenda-se a leitura de: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/182806408/candomble-vegetariano>. Acesso em 12 ago. 2020.

idéia está a versão dos afro-brasileiros, segundo os quais, após a incisão feita na artéria do animal, sua morte ocorre rapidamente) (POSSEBON, 2007, p. 106) (sem grifos no original).

Sobre o tema, o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto vista no já debatido RE 494.601 explica:

Aqueles que sustentaram a necessidade de restrição aos cultos de matriz africana a partir da vedação à crueldade, maus-tratos aos animais, como se isso fizesse parte da sacralização, erraram de longe. **Bastava ter ido uma vez pelo menos a um terreiro de candomblé e assistido ao seu ritual** (sem grifos no original).

Outro ponto defendido pelos defensores do direito animal é que a liberdade de crença e de culto seja limitada no que pertine à sacralização animal de igual modo à

limitação feita pelo STF em julgados famosos como o da prática da “Farra do Boi”, da “Briga de Galo”³³ e da Vaquejada³⁴

³³ Ementa do acórdão: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes (ADI 1856, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220-01 PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413).

³⁴ Ementa do acórdão: PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada (ADI 4983, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017).

Especificamente sobre a Farra do Boi, no Recurso Extraordinário nº 153.531 do estado de Santa Catarina, a Corte Suprema entendeu que a prática deveria ser proibida em virtude da violação do artigo 225, inciso VI, da Constituição Federal, pois estaria caracterizada a violência e crueldade com os animais participantes do feito. Dessa forma, observa-se que houve uma evidente limitação à livre manifestação cultural.

Segue a ementa do acórdão abaixo:

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado 'farra do boi' (STF - RE 153.531 SC, Relator: Min. Francisco Rezek, Data de Julgamento: 03/06/97, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-98)

Daniel Braga Lourenço (2007, p. 286-287) entendia que, assim como ocorreu a limitação à livre manifestação cultural da "Farra do Boi", o Supremo deveria decidir pelo limite da liberdade culto e vedar o abate ritualístico em favor do valor ambiental constitucional referente à proteção dos direitos dos animais. O professor defende que a liberdade religiosa pode ser relativizada quando ocorrer conflito com outras normas constitucionais, o que não implicaria em violação do núcleo essencial desse direito, devendo as religiões de matriz-africana restringirem suas condutas, abolindo a prática de imolação. Em suas palavras:

A conclusão a que chegamos é que o núcleo essencial da liberdade religiosa das mais diversas comunidades religiosas, inclusive das confissões afro-brasileiras, não restaria atingido no caso do teste de razoabilidade e proporcionalidade ser favorável ao valor ambiental. Mesmo no âmbito da sociologia das religiões, há campo para a evolução. A manipulação das forças sagradas, a invocação das deidades e as oferendas podem efetivamente prescindir do sacrifício animal e ficam sempre sujeitas a novas interpretações e práticas (LOURENÇO, 2007, p. 287).

De modo semelhante, assim também entende Ingo Wolfgang Sarlet:

Os conflitos da liberdade religiosa com outros direitos fundamentais e bens jurídico-constitucionais são múltiplos. Assim, podem ser justificadas, a depender do caso, restrições quanto ao uso da liberdade religiosa para fins de prática do curandeirismo e exploração da credulidade pública, especialmente quando com isso se estiver incorrendo em prática de crime ou afetando direitos de terceiros ou interesse coletivo. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 605)

Por último, os defensores dos animais também falam numa possível insensibilização do animal antes da sacralização. No entanto, no Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue (Instrução normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000) do Ministério da Agricultura e do Abastecimento há uma disposição legal no item 11.3 em que possibilita que o abate conforme os preceitos religiosos, veja-se:

11.3. É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais.

Esta norma se direciona aos abates feitos por religiões como o Judaísmo (abate *Kosher*)³⁵ e o Islamismo (abate *Halal*)³⁶, que são abates realizados, em sua maioria, sem a insensibilização do animal. Sobre o tema, há passagem presente no artigo “Sacrifício ritual de animais não-humanos nas liturgias religiosas de matriz africana: “medo do feitiço” e intolerância religiosa na pauta legislativa que interessa pontuar” que interessa pontuar:

A referida norma técnica federal não utiliza a terminologia “abate de animais”, mas se refere expressamente a “sacrifício de animais”. Há, portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, além da proteção constitucional à liberdade religiosa (incluindo nela a proteção aos cultos e crenças), um permissivo normativo técnico que, considerando as crenças pessoais, **autoriza excepcionalmente o sacrifício de animais por motivos religiosos (não importando qual a religião) e**

³⁵ Mais informações sobre o abate Kosher disponível em: <https://www.infoescola.com/zootecnia/abate-kosher/>. Acesso em 13 ago. 2020.

³⁶ Mais informações sobre o abate Halal disponível em: <https://www.infoescola.com/zootecnia/abate-halal/#:~:text=A%20faca%20utilizada%20deve%20ser,o%20abate%2C%20uma%20vez%20que.> Acesso em 13 ago. 2020.

sem a exigência de prévia insensibilização (o chamado abate humanitário), não sendo tal prática vista ou qualificada como um ato de crueldade aos olhos da legislação brasileira (COELHO, OLIVEIRA, LIMA, 2016, p. 66) (sem grifos no original)

Frise-se que o abate *Halal* e o abate *Kosher* ocorrem em grande escala pois faz parte da alimentação dos adeptos dessas religiões, bem como constitui em produto de exportação para outros países.

No entanto, não se observa discussões nem combates fervorosos contra esses abates feitos por essas tradições religiosas. Qual seria, portanto, a diferença entre esta conduta e a imolação nas liturgias das religiões de matriz africana? Ambos são expressões religiosas envolvendo animais, com prejuízo a estes. Nota-se que a diferença essencial está nos praticantes de tais religiões e na percepção da sociedade sobre as liturgias, evidenciando que a proibição do abate animal para as religiões afro-brasileiras decorreria do racismo religioso, como já delineado em todo o presente trabalho.

Dessa forma, o Estado não deve proibir ou modificar as liturgias das religiões afro-brasileiras (ou de quaisquer outras). Se há normas que possibilitam o abate de animais nas diversas manifestações socioculturais sem qualquer objeção ou tentativa de imposição de mudanças, não há razão para que se pretenda alterar os rituais das religiões de matriz africana.

De igual modo, entendem os estudiosos Ilzver Oliveira, Tagore Trajano de Almeida Silva e Kellen Josephine M. Lima no artigo “A imolação nas liturgias de matriz africana: reflexões sobre colisão entre liberdade religiosa e proteção dos direitos dos animais não-humanos”:

Há, portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, um permissivo expresso ao sacrifício de animais realizado segundo preceitos religiosos, e sem a exigência de prévia insensibilização (o chamado abate humanitário), não sendo tal prática vista ou qualificada como um ato de crueldade. (OLIVEIRA; SILVA; LIMA, 2015 p. 307)

Ora, se a alimentação de carne animal ou o sacrifício em outras liturgias não é considerado crueldade, com permissão legal expressa, não se deve entender cruel o sacrifício de animais nos rituais das religiões afro-brasileiras, afinal, *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositivo*.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar a questão do racismo religioso e a sua influência no direito à liberdade religiosa. Para tanto, dividiu-se o texto em três capítulos.

No primeiro capítulo buscou-se enfrentar os temas do racismo e a sua vertente religiosa, bem como foi realizada apresentação sobre as religiões afro-brasileiras e as suas liturgias. Há, neste capítulo, uma subdivisão em três tópicos. No seu primeiro tópico foi realizada explanação da construção histórica do racismo na sociedade brasileira, desde os tempos do Brasil Colônia até os dias atuais. Demonstrou-se como o racismo sempre fez parte da estrutura social, estando presente na base do Estado Escravagista e sendo justificado por meio de teorias racialistas.

No segundo tópico do primeiro capítulo, foi realizada análise do racismo em sua forma religiosa, com foco no ataque às religiões de matriz africana, naquilo que se costuma denominar de intolerância religiosa. Foi discorrido como esse racismo se apresenta, exemplificando suas formas e o papel do Neopentecostalismo no reforço a perseguição sofrida pelos membros das religiões negras.

O terceiro tópico apresentou as religiões de matriz africana, demonstrando como são feitos seus rituais, em especial, o ritual de sacralização de animais em liturgias.

No segundo capítulo deste trabalho foi realizado um estudo da Liberdade Religiosa e suas espécies nas Constituições Federais do Brasil, de 1824 a 1988, e de legislações infraconstitucionais. Esse capítulo foi dividido em dois tópicos: o primeiro tratou das Constituições e Códigos Criminais anteriores à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e o segundo voltou-se para apresentar a Constituição Cidadã e legislações importantes referentes ao tema.

Por fim, no terceiro capítulo, foi apresentado e discutido o Recurso Extraordinário nº 494.601, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2019 e que tratou sobre a imolação de animais em rituais religiosos de matriz africana. Também foi realizada uma sistematização dos argumentos dos defensores dos animais contra o abate religioso naquelas religiões e o porquê desses argumentos possuírem caráter de racismo religioso.

O tema trabalhado, em que pese já amplamente discutido, não foi esgotado, ainda persistindo discussões acerca dos limites da liberdade religiosa, inclusive com

a veiculação de notícias recentes demonstrando que as religiões de matriz africana permanecem sendo violadas. Falta, portanto, dar efetividade ao direito fundamental à liberdade religiosa, desafio que permanece latente na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ANANDA, Agência de notícias dos direitos animais. **Candomblé Vegetariano**. <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092017000200507&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 24 Ago. 2020.

BASTIDE, Roger. **O Candomblé na Bahia: Rito Nagô**. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. v. 313. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1961.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 19 jul. 2020.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 19 jul. 2020.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 19 jul. 2020.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 19 jul. 2020.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 19 jul. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 19 jul. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 jul. 2020.

_____. **Código Criminal do Império do Brasil de 1890. Lei de 16 de dezembro de 1830.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 19 jul. 2020.

_____. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 19 jul. 2020.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em 19 jul. 2020.

_____. **Lei nº 7.716/89, de 05 de janeiro de 1990.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em 21 jul. 2020.

_____. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm#:~:text=Art.,demais%20formas%20de%20intoler%C3%A2ncia%20%C3%A9tnica. Acesso em 21 jul. 2020.

_____. **Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990.** Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos

meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8081.htm>. Acesso em 21 jul. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 4331/2012**. Acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553718>>. Acesso em 16 ago. de 2020.

_____. **Balanco anual: Disque 100 registra mais de 500 casos de discriminação religiosa.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/balanco-anual-disque-100-registra-mais-de-500-casos-de-discriminacao-religiosa>>. Acesso em 10 jul. 2020.

_____. **Justiça suspende circulação de livro de Edir Macedo no Brasil.** 10 de novembro de 2005 Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/justica-suspende-circulacao-de-livro-de-edir-macedo-no-brasil-20051110>>. Acesso em 06 ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2076/AC**, Relator (a): Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002, publicado em 08/08/2003 PP-00086 EMENT VOL-02118-01 PP-00218.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3478/RJ**. Relator (a): Min. Edson Fachin, Tribunal do Pleno, julgado em 20/12/2019, publicado em 19/02/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601/RS**. RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO, julgado em 28 de março de 2019, publicado em 19 novembro de 2019, DJE n/ 251.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1856**. Relator (a): Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 26 de maio de 2011, DJe-198, DIVULG 13-10-2011,

publicado em 14 de outubro de 2011, EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220-01 PP-00018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator (a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017, publicado em 27 de março de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 153.531/SC**. Relator: Min. Francisco Rezek, Data de Julgamento: 03 de junho de 1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 13-03-98.

BOBBIO, Norberto, 1909. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. ISBN 13: 978-85-352-1561-8

CHAVES, Evenice Santos. Nina Rodrigues: sua interpretação do evolucionismo social e da psicologia das massas nos primórdios da psicologia social brasileira. In: **Psicologia em estudo**. Maringá. V. 8, nº 2, p. 29-37. 2003. DOI: <<https://doi.org/10.1590/S1413-73722003000200004>>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722003000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 24 Ago. 2020.

COELHO, Carla Jeane Helfemsteller. OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. LIMA, Kellen Josephine Muniz de. Sacrifício ritual de animais não-humanos nas liturgias religiosas de matriz africana: “medo do feitiço” e intolerância religiosa na pauta legislativa. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 22, p. 53-82, Salvador, 2016. DOI: <<http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v11i22.17665>>. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/17665>>. Acesso em 15 Ago. 2020.

COSTA, Robson P. Entre o santo e o batuque: os escravos de São Bento sob a regra do glorioso patriarca. In: COSTA, Valéria; GOMES, Flávio (org.). **Religiões Negras**

no Brasil: Da escravidão à pós-emancipação. São Paulo: Selo Negro, 2016, p. 41-58. ISBN: 978-85-8455-008-1.

DOMINGUES, Petrônio José. A visita de um afro-americano ao paraíso racial. In: **Revista de História (USP)**, São Paulo, v. 155, p. 161-182, 2006. DOI: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v0i155p161-181>>. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/19039>>. Acesso em 20 ago. 2020.

EXPRESSO DA NOTÍCIA. **TRF libera circulação do livro de Edir Macedo.** Disponível em <<https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/136368/trf-libera-circulacao-do-livro-de-edir-macedo>>. Acesso em 06 ago. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB.** 13. ed. v. 1, São Paulo: Atlas, 2015.

FARJALLAT, Célia Siqueira. **O negro em nossa cultura.** Campinas: Correio Popular, 1999. Disponível em: <<http://libdigi.unicamp.br/document/?view=CMUHE012723>>. Acesso em 22 jul. 2020.

FLÔR, Rafaela. **Consumo de carne per capita no Brasil é de 42,12kg por ano.** 14 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://sba1.com/noticias/noticia/7017/Consumo-de-carne-per-capita-no-Brasil-e-de-42-12kg-por-ano#:~:text=Consumo%20de%20carne%20per%20capita,SBA1%20%7C%20Sistema%20Brasileiro%20do%20Agroneg%C3%B3cio&text=Bem%20vindo%20.,seja%20voc%C3%AA%2C%20clique%20para%20sair>>. Acesso em 06 ago. 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas.** Tradução de Nicole Batista Pereira e Elizabeth Bennett. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017. ISBN: 978-85-232-1655-9.

GORDILHO, Heron José de Santana; MOTA, Rejane Francisca dos Santos. Ressemantizando o culto aos Orixás na perspectiva do Direito Animal. **Revista Direitos Culturais**, [S.l.], v. 13, n. 31, p. 313-333, dez. 2018. ISSN 2177-1499. DOI: <<http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v13i31.2867>>. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tcche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2867>>. Acesso em: 25 Ago. 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano A. Habeas Corpus para os grandes primatas. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - RIDB**, v. 04, p. 2077-2114, 2012. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2352040>>. Acesso em 18 de ago. 2020.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio A. Como trabalhar com “raça” em sociologia. In: **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 93-107, jan./jun. 2003. DOI: <<https://doi.org/10.1590/S1517-97022003000100008>>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ep/v29n1/a08v29n1.pdf>>. Acesso em 10 jul. 2020.

IBGE, Agência de notícias. **Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos**. 06 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>>. Acesso em 24 jul. 2020.

INFO ESCOLA. **Abate Kasher**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/zootecnia/abate-kasher/>>. Acesso em 13 ago. 2020.
_____. Abate Halal. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/zootecnia/abate-halal/#:~:text=A%20faca%20utilizada%20deve%20ser,o%20abate%2C%20uma%20vez%20que>>. Acesso em 13 ago. 2020.

JANSEN, Roberta. **Traficantes evangélicos causam terror a religiões africanas**. 18 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/traficantes-evangelicos-causam-terror-a-religioesafricanas,1780cd9c3e66e3685264918be080ac4db4ddw64t.html>>. Acesso em 6 ago. 2020.

LIMA, Emanuel Fonseca Lima. Um ensaio sobre o conceito de racismos. In: LIMA, E. F.; SANTOS, F. F.; NAKASHIMA, H. A. Y.; TEDESHI L. A. **Ensaaios sobre racismos: Pensamento de fronteira**. Balão Editorial, 2019, p. 11-24. ISBN: 978-85-63223-70-3.

LOURENÇO, Daniel Braga. A liberdade de culto e o direito dos animais (parte 2). **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2007, p. 271-288. Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10366/7428>>. Acesso em 18 ago. 2020

MORAES, Oriel Rodrigues. Resistência à escravidão e reconquista da liberdade: ser quilombola na Diáspora Africana. In: LIMA, E. F.; SANTOS, F. F.; NAKASHIMA, H. A. Y.; TEDESHI L. A. **Ensaaios sobre racismos: Pensamento de fronteira**. Balão Editorial, 2019, p. 116-125. ISBN: 978-85-63223-70-3.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade. In: **Revista brasileira de Ciências Sociais**. Tradução de Marco Oliveira. São Paulo, v. 32, nº 94, 2017. DOI: <<https://doi.org/10.17666/329402/2017>>. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092017000200507&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 24 Ago. 2020.

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância Religiosa**. São Paulo: Pólen, 2020. ISBN: 978-65-87113-05-0.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Perseguição aos Cultos de origem Africana no Brasil: O Direito e o Sistema de Justiça como agentes da (In)tolerância. **Sociologia, antropologia e cultura jurídicas** [Revista eletrônica on-line] organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Leonel Severo Rocha, Thaís Janaina Wenczenovicz, Enzo Bello. Florianópolis: CONPEDI, p. 308- 332, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=13d83d3841ae1b92>>. Acesso em 08 Ago. 2020>.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos; SILVA, Tagore Trajano A.; LIMA, Kellen Josephine Muniz De. A imolação nas liturgias de matriz africana: reflexões sobre colisão entre liberdade religiosa e proteção dos direitos dos animais não-humanos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, v. 25, p. 285-314, 2015. DOI: <<http://dx.doi.org/10.9771/rppgd.v25i27.15216>>. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/15216>>. Acesso em 10 ago. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova Iorque: ONU, 2000. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 26 jun. 2020.

ORTIZ, Renato. **A morte branca do feiticeiro negro: umbanda e sociedade brasileira**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999. ISBN: 978-85-11070323.

PRANDI, Reginaldo. Referências sociais das religiões afro-brasileiras: sincretismo, branqueamento, africanização. **Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre, v. 4, nº 8, p. 151-167, junho/1998. DOI: <<https://doi.org/10.1590/S0104-71831998000100008>>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010471831998000100151&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 01 jul. 2020

POSSEBON, Roberta Mottin. **A reação das religiões de matriz africana no Rio Grande do Sul: conflitos com neopentecostais e defensores dos animais**. 2007. 175 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

REIS, João José. Revisitando “Magia Jeje na Bahia”. In: COSTA, Valéria; GOMES, Flávio (org.). **Religiões Negras no Brasil: Da escravidão à pós-emancipação**. São Paulo: Selo Negro, 2016, p. 13-40. ISBN: 978-85-8455-008-1.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 5 de outubro de 1989**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70450>>. Acesso em 30 ago. 2020.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2011. AAA915.pdf>>. Acesso em 30 ago. 2020.

_____. **Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/12.131.pdf>>. Acesso em 30 ago. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **ADI 70010129690**. Relator: Araken de Assis, Tribunal do Pleno, julgado em 18-04-2005, publicado em: 17-08-2005.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. ISBN 978-85-7982-075-5.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento 2009.003980-2**. Relator: Luiz César Medeiros, Blumenau, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 01/12/2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN: 978-85-4721-642-9.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças – cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870–1930**. Companhia das Letras, 2005.

SOUZA, Marina Duarte de. **Denúncias de intolerância religiosa aumentaram 56% no Brasil em 2019.** 21 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/01/21/denuncias-de-intolerancia-religiosa-aumentaram-56-no-brasil-em-2019>>. Acesso em 05 ago. 2020.

SILVA, Daniel Rodrigo. **RESPEITO AOS BICHOS: "Garantir os direitos dos animais é uma questão moral antes de ser jurídica".** 7 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-07/entrevista-heron-gordilho-promotor-mp-ba>>. Acesso em 12 ago. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1982. ISBN 85-7420-045-X.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. ISBN 978-85-392-0213-3.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Prefácio ou Notícias de uma guerra nada particular: Os ataques neopentecostais às religiões afro-brasileiras e aos símbolos de herança africana no Brasil. In: SILVA, Vagner Gonçalves da (org.). **Intolerância Religiosa: Impactos do Neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro.** 1. ed. São Paulo: Edusp, 2007, p. 9-28.

_____. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 207-236, Abril/2007. ISSN 1678-4944. DOI: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-93132007000100008>>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132007000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 25 Ago. 2020.

_____. **Candomblé e Umbanda: Caminhos da devoção brasileira.** 5. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005. ISBN: 978-85-87478-10-8.

